

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

—Termo de Convênio—

PÁGINA: 13

GOVERNADOR DO ESTADO
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

VICE-GOVERNADOR
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

UNIVERSIDADE

FEDERAL DO PARÁ

— Apostila —

(Diário Oficial)



ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA

Decreto Legislativo n.º 37

e Resolução n.º 09/74

(Diário Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXIII — 84.º DA REPÚBLICA — N.º 22.812 BELEM — QUARTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 1974

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA
NOBRE, respondendo
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO
DE AMORIM, respondendo
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO
DE AMORIM
Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID, em exercício
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR
PINHEIRO DE SOUZA
Saúde Pública — Dr. ANTONIO MARIA CAMPOS
FREIRE

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Cel. Exerc. WILSON BRANDI
ROMÃO

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE
BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S.
BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

DECRETOS Ns. 8.773 e EDITAIS

8.774

Da Secretaria de Estado

Do Governo do Estado

de Agricultura

—XXXXX—

PORTARIAS

Do Tribunal de Justiça

Da Secretaria de Estado

Da Comarca da Capital

de Saúde Pública

Do Juízo de Direito da

Da Secretaria de Estado

Comarca de Maracanã

de Segurança Pública

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8773 — DE 8 DE JULHO DE 1974

Homologa a Resolução n. 1117, de 2 de julho de 1974, do Conselho Rodoviário Estadual.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais.

D E C R E T A:

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n. 1117, de 2 de julho de 1974, do Conselho Rodoviário Estadual, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará a realizar com a INTERNATIONAL EXPORT AND FINANCE COMPANY, de New York, uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), para a construção da rodovia PA-82—Belém—Marabá.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de julho de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO

GUILHON

Governador do Estado

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e
Justiça Resp. pela Secretaria de Estado
de Governo

RESOLUÇÃO N. 1117, DE 2 DE JULHO DE 1974

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará a realizar com a Internacional Export And Finance Company uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), para a construção da rodovia PA-82 — Belém — Marabá.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere a alínea 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 32, de 7 de julho de 1969, e

Considerando o disposto na Resolução n. 1099, de 14 de fevereiro de 1974, do Conselho Rodoviário Estadual, homologada pelo Decreto n. 8641, de 18.2.74;

Considerando os termos do ofício DERPA-00779, de 2.7.74, da Diretoria Geral do DER-PA;

Considerando a deliberação tomada por unanimidade na sessão desta data.

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA) autorizado a realizar com a International Export And Finance Company, New York, Estados Unidos da América, uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15.000.000,00

(quinze milhões de dólares).

Art. 2.º Os recursos provenientes do empréstimo de que trata o artigo anterior serão destinados à construção da rodovia PA-82 — Belém—Marabá.

Art. 3.º A operação de empréstimo prevista no artigo 1.º realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, e de conformidade com as normas do Banco Central do Brasil e dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 5.º da Resolução n. 1099, de 14 de fevereiro de 1974, do Conselho Rodoviário Estadual, salvo quanto à Taxa de Administração, que será de 1% (hum por cento) "flat" sobre o montante do principal.

Art. 4.º Para garantia do financiamento, fica o Departamento de Estradas de Rodagem autorizado a formalizar uma ordem de pagamento com a respectiva procuração irrevogável e irretratável em favor de estabelecimento de crédito oficial em funcionamento no País, a fim de que credite parcela das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, a que tem direito o Estado do Pará, nas datas de vencimento do principal e dos juros em moeda estrangeira à INTERNATIONAL EXPORT AND FINANCE COMPANY ou a quem esta indicar, cabendo ao DER-PA a responsabilidade da observância da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Rodoviário Estadual, 2 de julho de 1974.

Eng.º Augusto Ebremar de Bastos Meira
Presidente

DECRETO N. 8774 — DE 8 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre o Sistema de Cadastro do Pessoal Civil da Administração Estadual e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV, da Constituição Estadual, e,

Considerando que é da competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Estadual;

Considerando que para definição correta de quantos são, quem são e onde estão os servidores estaduais necessário se torna a instituição de um Sistema de Cadastro com a dimensão que possibilite abranger todos os servidores não

só em regime estatutário como das Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações, Autarquias e ainda o registro de dados e informações sobre funções ou encargos de Gabinete, agregações ou dos que mantiverem a a qualidade de cedidos;

Considerando que o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, (IDESP), como órgão de pesquisa e planejamento do Governo do Estado, a ele deve ser cometida a incumbência de orientar e coordenar os trabalhos de realização do Sistema de Cadastro do Pessoal Civil da Administração Estadual;

D E C R E T A:

Art. 1.º — Fica instituído o Sistema de Cadastro do Pessoal Civil da Administração Estadual, com a finalidade de planejar, organizar, coordenar, desenvolver, disciplinar, executar e controlar os registros de dados e informações sobre pessoal, cargos, funções e empregos.

Art. 2.º — Para orientar e encaminhar aos seus altos objetivos a finalidade do Sistema de Cadastro, fica criada, sob a supervisão do Secretário Geral do IDESP, a Coordenação de Cadastro do Pessoal Civil da Administração Estadual.

Art. 3.º — A Coordenação de Cadastro se divide em:

I — Unidade de Análise;

II — Unidade de Implantação.

Art. 4.º — A Coordenação de Cadastro expedirá Instruções Gerais dispondo sobre:

a) a estrutura e o funcionamento do Sistema de Cadastro do Pessoal Civil da Administração Estadual;

b) a organização, fiscalização, assistência técnica e manutenção do Sistema de Cadastro

c) a publicação dos atos que devem constituir fonte básica do registro das informações

d) os meios e prazos para a captação de dados e aprovação ou adoção de Códigos para o respectivo processamento.

§ 1.º — Incumbe à Unidade de Análise:

a) definir as alterações necessárias nas combinações de dados nos relatórios de saídas;

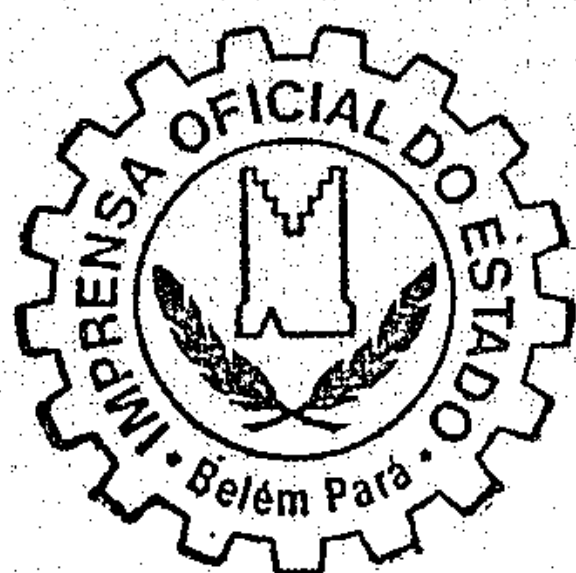
b) estudar os aspectos legais para o cadastramento como um todo;

c) definir as informações a serem coletadas nos documentos de cadastramento.

§ 2.º — Incumbe à Unidade de Implantação:

a) o dimensionamento e montagem da rede estadual de coleta;

b) o treinamento e a seleção do pes-



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**Diretoria, Administração,
Redação e Oficinas:**
Av. Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Admi-

nistração 26-1196

Diretoria de Do-
cumentação e Divul-

gação 26-0859

Diretor-Presidente

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

**Diretora de Documentação
e Divulgação**

Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

Chefe da Redação e Revisão

**RAIMUNDO WALDIR BATALHA
LOBAO**

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

		Vendas de	
Na Capital	Cr\$	D. O.	Cr\$
Anual . . .	300,00	N.º atrasa-	
		do ao ano	
Semestral .	150,00	umenta .	0,70
N.º avulso.	1,50	Publicações	
		Página co-	
Outros Es-		mum, cada	
tados e Mu-		centímetro	8,50
nicipios		Página de	
		Contabilida-	
Anual	600,00	de - preço	
Semestral .	300,00	fixo	950,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS

07:30 às 12:30 horas diariamente, exce-
tuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a cir-
culação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias
no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem
acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e ou-
tros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque
nominal para IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redu-
ção de 50% na assinatura anual do
DIÁRIO.

soal necessário a rede:

c) elaboração de rotinas, instruções
e formulários de controle;

d) o planejamento da produção do
material e do sistema de transportes;

e) a definição da estratégia geral de
planejamento da campanha publicitária
e produção do material específico.

Art. 5.º — Os Departamentos, as
Divisões e os Serviços de Pessoal das
Secretarias de Estado e dos órgãos di-
retamente subordinados ao Governador
passarão a integrar o Sistema de Cadas-
tro do Pessoal Civil da Administração
Estadual como órgãos setoriais, aos quais
caberão o levantamento, controle e enca-
minhamento de dados do órgão à Coor-
denação do Sistema de Cadastro.

Art. 6.º — Os membros da Coord-
enação do Sistema de Cadastro terão li-
vre acesso aos órgãos da Administração
Estadual para obtenção de dados e in-
formações sobre pessoal, sendo passível
de responsabilidade quem deixar de for-
necer-los assim como responderá pela
exatidão dos dados e informações que
fornecer.

Art. 7.º — Para a realização e com-
putação do Sistema de Cadastro do Pes-
soal Civil da Administração Estadual,
instituído por este Decreto, o Secretário
Geral do Instituto do Desenvolvimento
Econômico-Social do Pará (IDESP) po-
derá firmar convênios ou ajustes com
Serviços ou Centros de processamento
eletrônico.

Art. 8.º — Este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 8 de julho de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO

GUILHON

Governador do Estado

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim

Secretário de Estado do Interior e
Justiça Resp. pela Secretaria de Estado
de Governo

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Resumo de Decretos

O Secretário de Interior e Justiça
Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amo-
rim, respondendo pela SEGOV, no
uso das atribuições que lhe foram
conferidas pelo Decreto n.º 5.600 de
24 de julho de 1967 assinou os de-
cretos CONCEDENDO o que abaixo
segue aos seguintes funcionários.

Maria das Graças Serrão, Professor
de ensino de 1.º grau (G. E. Padre An-
chieta — Marituba), 90 dias de licença
repouso (Laudo Médico n. 959) a contar
de 19.04 a 17 de julho de 1974.

Maria Neide dos Santos, Professor de
ensino de 1.º grau (E. E. 1.º Grau Pro-
fessora Anésia—Capital), 90 dias de li-
cença repouso (Laudo Médico n. 1047)
a contar de 15.04. a 13.07.74.

Leonice de Carvalho Costa, Profes-
sor de ensino de 1.º grau (E. E. de 1.º
Grau José Bonifácio—Capital), 90 dias
de licença repouso (Laudo Médico n.
915) a contar de 06.04. a 04.07.74.

Leonor Gusman Reis, Professor
(Colégio Estadual Lauro Sodré), 90 dias
de licença repouso (Laudo Médico n. 75)
a contar de 26.12.73 a 25.03.74.

Jaciléa Ledo dos Santos, Professor
de ensino de 1.º grau (E. E. 1.º Grau
Presidente Costa e Silva—Capital), 60
dias de licença repouso (Laudo Médico
n. 931) a contar de 12.02. a 24.04.74.

Ivanilda de Holanda Cardin, Profes-
sor de ensino de 1.º Grau (E. de 1.º
Grau Antonio Paes da Silva—Capital), 90
dias de licença repouso (Laudo Médico
n. 999) a contar de 09.04. a 07.07.74.

Edith Ripardo Alves, Professor de
ensino de 1.º Grau (E. E. de 1.º Grau
Monsenhor Azevedo—Capital), 90 dias de
licença repouso (Laudo Médico n. 948)
a contar de 23.04. a 21.07.74.

Ana Luzia Martins de Oliveira, Pro-
fessor de ensino de 1.º Grau (E. de 1.º
Grau Centro Social Auxilium—Capital),
90 dias de licença repouso (Laudo Mé-
dico n. 854) a contar de 22.03. a
19.06.74.

Anízia Maria Bentes de Macedo,
Professor de ensino de 1.º Grau (E. de
1.º Grau Madre Zarife Sales—Capital),
90 dias de licença repouso (Laudo Mé-
dico n. 1040) a contar de 18.04. a
16.07.74.

Joana Maria de Souza Cruz, Diarista
da Secretaria de Estado de Educação
(G. E. Professor Gasparino Batista da
Silva—Soure), 90 dias de licença repou-
so (Atestado Médico) a contar de 11.03.
a 08.06.74.

Dalva Pimentel de Almeida, Diarista
da Secretaria de Estado de Educação
e Cultura (Grupo Rural de Barreiras—
Itaituba), 90 dias de licença repouso
(Atestado Médico) a contar de 12.03. a
09.06.74.

Maria Lúcia Lagoia Farias, Diarista
da Secretaria de Estado de Educação e
Cultura (E. Reunida de Carananduba—
Mosqueiro), 90 dias de licença repouso
(Laudo Médico n. 923), a contar de 29.03
a 26.06.74.

Maria Duarte Sales, Diarista da Se-
cretaria de Estado de Educação e Cul-
tura (Escola Isolada Santa Maria de
Benfica—Benevides), 90 dias de licença
repouso (Laudo Médico n. 888) a con-
tar de 06.04 a 04.07.74.

Eulália Nascimento Silva, Diarista
da Secretaria de Estado de Educação e
Cultura (G. E. Oscarina Penalber—
Ananindeua), 60 dias de licença repouso
(Laudo Médico n. 985) a contar de 02.03
a 30.04.74.

Rosilda Soares da Silva, Diarista da
Secretaria de Estado de Educação e
Cultura (G. E. de Barreiros—Itaituba),
90 dias de licença repouso (Atestado Mé-
dico) a contar de 12.03.74. a 09.06.74.

Terezinha Maria Sales Pereira, Dia-
rista da Secretaria de Estado de Educa-

ção e Cultura (E. E. de 1o. Grau José Veríssimo—Capital), 60 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 984) a contar de 09.03. a 07.05.74.

Maria Nazaré da Silva Machado, Diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (Escola Humberto de Campos), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 899) a contar de 06.04 a 04.07.74.

Maria Natividade Amorim Bezerra, Diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (E. E. de 1o. Grau Amazonas de Figueiredo—Capital), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 925) a contar de 09.04. a 07.07.74.

Maria José Luz de Souza, Diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, (E. E. de 1o. Grau Dr. Stélio Maroja—Capital), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 933) a contar de 07.04.74 a 05.07.74.

Claudete Maria Israel Alvarez, Diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, (Dep. de Assistência Médico-Sanitária), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 951) a contar de 30.03. a 27.06.74.

Maria da Saúde Medeiros dos Santos, Diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública (Dep. de Assistência Médico-Sanitária), 60 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 981) a contar de 17.03. a 15.05.74.

Terezinha de Jesus Batista Alves, Diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública (Dep. de Assistência Médico-Sanitária), 60 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 984) a contar de 29.03 a 27.05.74.

Percília Uchôa Pezo, Diarista com Estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública (Dep. de Assistência Médico-Sanitária), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 918) a contar de 23.03 a 20.06.74.

Cândida Santos da Silva, Diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública (Dep. de Assistência Médico-Sanitária), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 988) a contar de 18.04. a 16.07.74.

Maria Benedita Chaves de Lima, Diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (Escola Isolada de Tracua — Irituia), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 988) a contar de 13.03. a 10.06.74.

Ladi Castro da Silva, Diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (E. de 1o. Grau Augusto Correa—Bragança), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico) a contar de 28.02. a 28.05.74.

Antônia Alves de Vasconcelos, Diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (Lotada no lugar Km 12—Bragança), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico) a contar de 03.03 a 31.05.74.

Maurícia Benedita dos Reis, Diarista da Secretaria de Estado de Educação

e Cultura (E. Isolada de Alto Mururê—São Miguel do Guamá), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico) a contar de 20.03 a 17.06.74.

Inês Cardoso Barbosa, Diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. E. Comandante Castilhos Franca—Vigia), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico) a contar de 11.03 a 08.06.74.

Carmita Botelho de Menezes, Diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (E. E. de 1o. Grau Princesa Isabel—Capital), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 926) a contar de 25.03. a 22.06.74.

Maria das Graças Meneses Bandeira, Diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (Escola Reunida Espirito Santo—Santo Antonio do Tauá), 60 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 973) a contar de 03.03. a 01.05.74.

Nilda Martins de Lemos, Diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (E. E. de 1o. Grau Antonia Paes da Silva — Capital), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 892), a contar de 19.03. a 15.06.74.

Maura Rogério dos Santos, Diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. E. Dr. Porphirio Netto, — Altamira), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico) a contar de 07.03. a 04.06.74.

Irene Silva França, Servente G. E. D. M.; M. V. Boas Bujaru), 60 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 776 Diag. Codificado 300), a contar do dia 8.3 a 6.5 do corrente.

Joana Lisboa Rodrigues, Servente (E. E. 1o. G. A. Tamandaré), 45 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 862, Diag. Codificado 305.3), a contar do dia 25.2 a 10.4.74.

Laudolino Alves Pereira, Diarista (Secret. Estado da Fazenda), 60 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 011 — Diag. Codificado 402.435), a contar do dia 27.3 a 25.5.74.

Lucila Lima de Carvalho Branco, Diarista (Dep. de Assistência Médico-Sanitária), (LTS) (Laudo Médico n. 820 — Diag. Codificado 401.590 — 305.1 — 721 — 728.1), a contar do dia 20.03 a 3.05.74.

Lucidéa Moraes Franco, Diarista (Dep. de Assistência Médico-Sanitária), 40 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 1050 — Diag. Codificado 643—677), a contar de 15.3 a 23.4.74.

Helena Pinto Costa, Professor não titulado (E. R. P. J. M. do Vale—Marapanim), a contar de 04.03. a 02.04.74. (Atestado Médico)

Celina Araújo Pinheiro, Diarista E. E. 1o. G. C. C. Salgado—Capital), 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1005 — Diag. Codificado Y34.9—616—564), a contar do dia 18.03 a 26.04.74.

Maria Helena Lima da Silva, Professor não titulado (E. E. B. de Menezes),

60 dias (LTS) (Laudo Médico n. 856 — Diag. Codificado 435), a contar de 13.03 a 11.05.74.

Maria de Nazaré Jesus Oliveira, Professor não titulado (E. I. Montenegro — Bragança), a contar de 22.03. a 19.6.74.

Maria Estela do Rosário Pereira, Professor não titulado (E. R. P. F. Nunes — St. M. do Pará), 40 dias (LTS) (atestado médico) a contar do dia 1.3 a 09.04.74.

Maria das Graças Souza Dantas, Professor (E. E. 1o. G. N. S. das Graças), 15 dias (LTS), (Laudo Médico n. 940 — Diag. Codificado 616), a contar de 05 a 20.04.74.

Maria Lucia Moura Zaluth, Professor (E. E. 1o. G. G. J. Veríssimo), 45 dias (LTS) (Laudo Médico n. 991 — Diag. Codificado Y34.9—616), a contar de 15.04 a 29.05.74.

Maria José Siqueira Lopes, Diarista (G. E. J. Veríssimo—Óbidos), 30 dias (LTS) a contar do dia 11.03 a 09.04.74. (Atestado Médico)

Manoelita Brito de Lima, Servente (G. E. J. M. de Oliveira), 40 dias (LTS) (Laudo Médico n. 934 — Diag. Codificado 401—382.0), a contar de 30.03 a 08.05.74.

Maria Gonçalves de Souza, Diarista (E. J. Colares), 45 dias (LTS) (Laudo Médico n. 807 — Diag. Codificado Y34.9 —) a contar de 15.01. a 28.02.74.

Maria das Neves de Jesus Costa, diarista (Dep. de A.M. Sanitária) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 871) a contar de 5.3 a 2.6.74.

Francisca Luiza Fonseca Lindoso Melo, diarista (Laboratório Central) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 818) a contar de 1.4 a 29.6.74.

Abigail Celeste de Carvalho Lima, Professor Regente (E. E. 1o. G. — B. Fontenelle Capital) 40 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 881 Diag. Codif. 637.9 — 590) a contar de 12.3 a 20.4.74.

Aluizio Vieira de Miranda, Servente (E. E. 1o. G. — D. Caxias — Capital) 60 dias (LTS) (Laudo Médico n. 567. Diag. Codif. n. 998.9 — 683 — 305.9) a contar de 10.2 a 10.4.74.

Aldair Freitas, Professor (C. N. S. da Anunciação) 30 dias (LTS) Laudo Médico n. 863 Diag. Codif. 715) a contar de 18.3 a 16.4.74.

Ana Rosa Peixoto de Brito, Professor (E. E. 1o. G. C. C. Salgado — Capital) 45 dias (LTS) Laudo Médico n. 851 Diag. Codif. 465 — 303.2) a contar de 13.3 a 26.4.74.

Ana Barbosa de Aragão, Servente (E. E. 1o. G. P. de Carvalho — Mosqueiro) 30 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 717 Diag. Codif. 564 — 788.4) a contar de 2 a 31.3.74.

Carmelita Bilorio Ueno Costa, Professor Regente (G. E. Dr. Malcher — M. Alegre) 30 dias de (LTS) (atestado médico) a contar de 21.2 a 22.3.74.

Domingos Evangelista da Silva, diarista (S. de Transporte do Estado) 15 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 893 Diag. Codif. E 940) a contar de 3 a 18.3.73.

Euraise da Silva Garcia, diarista (E. E. 1.º G. — Sto. Afonso — Capital) 40 dias (LTS) (Laudo Médico n. 887 Diag. Codif. 070) a contar de 01.04 a 10.5.74.

Eunice Fernandes de Moura, diarista (E. Pe. M. Schawalder — Sta. I do Pará) 40 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 877 Diag. Codif. 401) a contar de 28.3 a 6.5.74.

Elizeu Gomes do Espírito Santo, diarista (Dep. de Administração) SA-GRI, 90 dias (LTS) (Laudo Médico n. 917 Diag. Codif. 400) a contar de 01.04 a 29.6.74.

Fátima Maria Monteiro dos Santos, Professor (E. E. 1.º G. — Rui Barbosa) 90 dias (LTS) (Laudo Médico n. 969 Diag. Codif. Y34.9 — 217) a contar de 15.2 a 15.5.74.

Graciete Machado Godinho, Professor não titulada (Coordenadoria dos O. R. C. Financeira) 45 dias de (LTS) (atestado médico) a contar de 2.2. a 18.3.74.

Francisca Correa dos Reis, Professor Regente (G. E. L. Rocha — Baião) 15 dias (LTS) (atestado médico) a contar de 19.2 a 5.3.74.

Francisca Valda Tahim Lima, Prof. (I. E. P.) 45 dias (LTS) (Laudo Médico n. 857 Diag. Codif. E. 940) a contar de 02.1 a 15.2.74.

Hortencia Braz Carvalho, Servente (I. E. P.) 60 dias (LTS) (Laudo Médico n. 782 Diag. Codif. 300.0 — 305.3) a contar de 25.3 a 23.5.74.

Ivone Rodrigues Forte, Professor Especializado (E. E. 1.º G. — J. Veríssimo — Capital) 40 dias (LTS) (atestado

médico) a contar de 01.3 a 9.4.74.

Vera Maria Seabra Gomes, Servente (E. E. 1.º G. Dr. Freitas — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 824) a contar de 15.3 a 12.6.74.

Esmeralda Braga Baia, Professor não titulada (E. E. 1.º G. Dr. Vicente Maués — Abaetetuba) 90 dias de licença repouso (atestado médico) a contar de 4.3 a 1.6.74.

Iolanda Rosa de Siqueira, Professor não titulada (G. E. Dr. José Malcher — Colares) 90 dias de licença (Atestado médico) a contar de 15.3 a 12.6.74.

Raimunda Lizete Costa Ferreira, Professor não titulada (E. Reunida J. B. de Moura Carvalho — Benevides) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 847) a contar de 25.3 a 22.6.74.

Rosalba Souza da Silva, Professor não titulada (E. Reunida S. C. de Jesus — Óbidos) 90 dias de licença repouso (atestado médico) a contar de 4.2 a 4.5.74.

Maria de Lourdes Soares Souza, Professor (E. E. 1.º G. — G. Prof. Camilo Salgado — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 849) a contar de 15.3 a 12.6.74.

Teclatina de Lima Raiol, Professor (E. E. 1.º G. — Antonia P. da Silva) — Capital 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 907) a contar de 8.4 a 6.7.74.

Sônia Maria da Silva Baena, Professor (E. Pe. Champagnat — Capital) 60 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 832) a contar de 15.2 a 15.4.74.

Maria de Lourdes Portilho Rocha, Professor (E. E. 1.º G. — José Bonifácio — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 842) a contar de 25.3 a 22.6.74.

Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos, Professor (SEDUC) 90 dias de

licença repouso (Laudo Médico n. 618) a contar de 30.3 a 27.6.74.

Lia Mara Santana Carneiro, Professor (E. E. 1.º G. — A. Montenegro — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 850) a contar de ... 30.3 a 27.6.74.

Iêda Maria dos Santos Pessoa, Professor (E. E. 1.º G. — A. Olimpio — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 929) a contar de 17.3 a 14.6.74.

Divanice Ferreira do Nascimento, Professor (E. Paroquial S. R. Nonato — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 827) a contar de ... 1.3. a 28.6.74.

Berenice Botelho da Costa, Professor (Escola 19 de Agosto — Capital) 60 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 785) a contar de 1.3 a 29.4.74.

Luzia da Silva Almeida, diarista (E. R. P. Leopoldina — Mocajuba — Colares) 90 dias de licença repouso (atestado médico) a contar de 4.3 a 1.6.74.

Maria da Conceição Lopes Brito, diarista (E. R. Maria da Silva Nunes — Irituia) 60 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 817) a contar de 23.1 a 23.3.74.

Neli Maria Mastop Malcher, diarista (E. E. de 1.º G. — S. Dumont — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 777) a contar de 25.2 a 25.5.74.

Rosalina de Castro Leão, diarista (E. E. 1.º G. — A. Olimpio — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 843) a contar de 26.3 a 23.6.74.

Ediméa Bentes de Oliveira, diarista (E. E. 1.º G. — Vera Simplicio — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 825) a contar de 15.3 a 12.6.74.

SECRETARIAS

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 875

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, CONSIDERANDO, que ao funcionário Luiz Bezerra de Lima, matrícula n. 206.107, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública (Departamento de Assistência Médica Sanitária), foi concedido pelo Exmo. Se-

SAÚDE PÚBLICA

nhor Governador do Estado seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 23.08.53 a 23.08.63.

R E S O L V E:

Determinar, de comum acordo, que o funcionário goze a licença especial acima mencionada no total de Cento e Oitenta (180) dias no período de

01.06.1974 até 27.11.1974.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 04 de julho de 1974.

Dr. Antonio Maria Campos Freire
Resp. pela Secretaria de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 2203)

SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 589-A DE 17 DE JUNHO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Dispensar PEDRO PEREIRA FILHO, Agente de Polícia da Capital ref. III, lotado na Delegacia de Costumes desta Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES

Secretário de Estado de Segurança Pública, em exercício

PORTARIA N. 600 — DE 18 DE JUNHO DE 1974

O Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

CONSIDERANDO: — O saldo de Cr\$ 78.000,00, dos subelementos de despesas dos elementos abaixo discriminados, da Unidade Orçamentária "Presídio São José";

CONSIDERANDO: — o que dispõe o Decreto n. 7.875, de 16 de março de 1972 e o que dispõe o art. 2.º do Decreto n. 7.984, de 7 de junho de 1972;

RESOLVE: — transferir o saldo acima mencionado na seguinte conformidade:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.2.0 — MATERIAL DE CONSUMO	
02.00 — Impresso e art. de expediente	39.000,00
05.00 — Materiais e Acessórios	15.000,00
06.00 — Material de Coudelaria	3.000,00
07.00 — Forragens	3.000,00
09.00 — Explosivos e munições	15.000,00
14.00 — Material para fotografia	3.000,00
Transferir para o subelemento	
03.00 — Artigos de higiene	6.000,00
08.00 — Gêneros de alimentação	66.000,00
13.00 — Vestuário de Uniforme	6.000,00

CONSIDERANDO: ainda o saldo de Cr\$ 8.700,00, dos subelementos de despesas dos elementos abaixo discriminados, da mesma Unidade;

CONSIDERANDO: — o que dispõe o Decreto n. 7.875, de 16 de março de 1972 e o que dispõe o art. 2.º do Decreto n. 7.984 de 7 de junho de 1972;

RESOLVE: — transferir o saldo acima mencionado na seguinte conformidade:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.3.0 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	
01.00 — Acondicionamento e embalagem	1.500,00
02.00 — Passagens	600,00
03.00 — Assinaturas de Jornais	1.500,00
07.00 — Serviço de Divulgação	3.000,00
08.00 — Serviço Médico	1.500,00
11.00 — Seguros em Geral	600,00
Transferir para o subelemento	
15.00 — Outro Serviço de Terceiros	8.700,00

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO

Secretário de Estado de Segurança Pública

PORTARIA N. 601 — DE 18 DE JUNHO DE 1974

O Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação

legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

CONSIDERANDO: — saldo de 51.600,00, dos subelementos de despesas dos elementos abaixo discriminados, da Unidade Orçamentária "Instituto Médico Legal Renato Chaves";

CONSIDERANDO: — o que dispõe o Decreto n. 7.875, de 16 de março de 1972 e o que dispõe o art. 2.º do Decreto n. 7.984 de 7 de junho de 1972;

RESOLVE: — transferir o saldo acima mencionado na seguinte conformidade:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.2.0 — MATERIAL DE CONSUMO	
08.00 — Gênero de alimentação	18.000,00
Transferir para os subelementos	
10.00 — Matéria Prima	15.500,00
02.00 — Impressos e art. de expediente	2.500,00
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.3.0 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	
08.00 — Serviço Médico Hospitalar	6.000,00
07.00 — Serviço de Divulgação	9.000,00
03.00 — Assinaturas de Jornais	9.000,00
01.00 — Acondicionamento	1.800,00
Transferir para os subelementos	
15.00 — Outros Serviços de Terceiros	25.300,00
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.4.0 — ENCARGOS DIVERSOS	
08.00 — Exposições e Congressos	6.000,00
10.00 — Assistência Social	1.800,00
Transferir para o subelemento	
13.00 — Outros Encargos	7.800,00

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. — n. 1995)

PORTARIA N. 602 — DE 18 DE JUNHO DE 1974

O Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

CONSIDERANDO: — a quantia de Cr\$ 142.083,00, recebida da Secretaria de Estado da Fazenda, para atender despesas do 1o. Trimestre da Unidade Orçamentária Instituto Médico Legal "Renato Chaves";

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.2.0 — MATERIAL DE CONSUMO	80.235,00
3.1.3.0 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	53.743,00
3.1.4.0 — ENCARGOS DIVERSOS	8.100,00

CONSIDERANDO: — o que dispõe o Decreto n. 7.875, de 16 de março de 1972 e o que dispõe o art. 2.º do Decreto n. 7.984 de 7 de junho de 1972;

RESOLVE: — aplicar a referida verba na seguinte conformidade:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.2.0 — MATERIAL DE CONSUMO	
02.00 — Impressos e art. de expediente	1.632,72
03.00 — Artigos de Higiene	11.072,70
05.00 — Material e Acessório	2.220,60
10.00 — Matéria Prima	23.822,00
11.00 — Produtos Químicos	6.633,00
17.00 — Outros Materiais de Consumo	34.853,98

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.3.0 — SERVIÇOS DE TERCEIROS	
06.00 — Reparos Adaptações e Conservações ...	1.337,70
15.00 — Outros Serviços de Terceiros	52.410,30
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.4.0 — ENCARGOS DIVERSOS	
13.00 — Outros Encargos	8.100,00
Dê-se ciência cumpra-se e publique-se	

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. — n. 1995)

PORTARIA N. 603 — DE 21 DE JUNHO DE 1974

Ten. Cel. Wilson Brandi Romão, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

CONSIDERANDO que o Decreto n. 6.557, de 28 de fevereiro de 1969, do Exmo. Sr. Governador do Estado, foi aprovada a Tabela para pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete, prevista na Lei 4.296, de 20 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 5.º, § 3.º do mencionado Decreto n. 6.493-A, uma vez aprovada a Tabela em apreço, caberá ao Dirigente do Órgão baixar os respectivos atos em relação aos servidores com direito à citada vantagem;

RESOLVE:

Declarar que faz jus à Gratificação de Representação de Gabinete a contar de 1.º de junho de 1974, ao servidor de Gabinete desta Secretaria.

Cargo ou Função	Gratificação Mensal-Cr\$
Assessor do Delegado Geral	
Adonias Marques dos Santos	500,00
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.	
Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO	
Secretário de Estado de Segurança Pública	
(G. — Reg. n. 2.188)	

PORTARIA N. 607 — DE 27 DE JUNHO DE 1974

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Arbitrar nos termos do § 1.º do art. 2.º do Decreto n. 6.627, de 23 de abril de 1969, até resolução em contrário à gratificação pela prestação de serviços extraordinários,

<i>Escrevente Datilógrafo</i>	
Carlos Mauricio Gonzaga de Alcântara	
<i>Odonto-Legistas</i>	
Antonio Lauro de Freitas Moreira	
Nelson Antonio Ferreira de Araujo	

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 2.188)

PORTARIA N. 604 — DE 21 DE JUNHO DE 1974

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

CONSIDERANDO ter regressado de sua viagem a São Paulo o Bel. HORÁCIO DE LIMA SIQUEIRA, Assessor de Relações Públicas da SEGUP, deixa de responder pelo expediente da mesma o Sr. FRANCISCO DO SOCORRO SÁ, Delegado Auxiliar.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 2.188)

PORTARIA N. 605 — DE 21 DE JUNHO DE 1974

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

CONSIDERANDO ter regressado de sua viagem a Brasília, onde fôra tratar de assuntos relativos à Pasta que dirige, deixa de responder pelo expediente desta SEGUP, o Bel. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES, Delegado Geral.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 2.188)

PORTARIA N. 606 — DE 24 DE JUNHO DE 1974

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Permitir que a funcionária MARIA DAS GRAÇAS SOUZA, Escrevente-Datilógrafo, ref. III, lotada no Departamento de Administração desta Secretaria, se ausente deste Estado pelo espaço de cinco (5) dias, a fim de integrar o Grupo Folclórico Brasileiro a realizar-se na Capital Federal de 25 a 30 de junho do corrente ano, isto sem ônus para o Estado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 2.188)

correspondente a 50% dos vencimentos dos servidores abaixo discriminados, lotados no Instituto Médico Legal "Renato Chaves" desta Secretaria, ficando os mesmos subordinados ao estabelecido pelo § 2.º do art. 1.º do Decreto n. 6.627/69 já citado, ficando a cargo do Diretor desse Instituto a fiscalização dos serviços a serem prestados.

A gratificação acima decorrente do trabalho extraordinário deverá ser majorada a 25% do seu valor total ou parcial quando prestados os serviços no todo ou em parte, em horário noturno.

50% + 25% a partir 1.º/04/74

50% + 25% a partir 1.º/04/74

50% + 25% a partir 1.º/04/74

PORTARIA N. 608 — DE 27 DE JUNHO DE 1974

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Arbitrar nos termos do § 1.º do art. 2.º do Decreto n. 6.627, de 23 de abril de 1969, até resolução em contrário a gratificação pela prestação de serviços extraordinários cor-

respondendo a 50% dos vencimentos dos servidores abaixo discriminados, lotados na Polícia Civil e Gabinete do Secretário desta Secretaria, ficando os mesmos subordinados ao estabelecido pelo § 2.º do art. 1.º do Decreto n. 6.627/69 já citado, ficando a cargo de Delegados e Diretores a Fiscalização dos serviços a serem prestados.

A gratificação acima decorrente do trabalho extraordinário deverá ser majorada a 25% de seu valor total ou parcial quando prestados serviços no todo ou em parte em horário noturno:

MOTORISTAS

Josiel Moraes de Carvalho	50% + 25% a partir de 1.º/06/74
Samuel Moraes de Carvalho	25% a partir de 1.º/06/74
José Souza Filho	25% a partir de 1.º/06/74
Armando de Jesus Lobato	50% + 25% a partir de 1.º/06/74

GUARDAS CIVIS

Benedito Santos Araujo	50% + 25% a partir de 1.º/05/74
Carlos da Silva	25% a partir de 1.º/05/74
Angelo Trindade de Almeida	50% + 25% a partir de 1.º/05/74
Raimundo Alves Farias	50% + 25% a partir de 1.º/05/74

GUARDAS DE TRÂNSITO

Walter Cecim	25% a partir de 1.º/06/74
Oriando de Souza Ramos	50% + 25% a partir de 1.º/05/74

INVESTIGADOR

Antonio Carneiro Valente de Castro	25% a partir de 1.º/05/74
--	---------------------------

ESCREVENTES DATILÓGRAFO

Claudete Oliveira Pinto	50% + 25% a partir de 1.º/05/74
Maria de Lourdes Botelho de Moraes	50% + 25% a partir de 1.º/06/74
Marlene Pires Fernandes Martins	50% + 25% a partir de 1.º/06/74

AGENTE DE POLÍCIA

Gilberto dos Reis Lima	50% + 25% a partir de 1.º/05/74
------------------------------	---------------------------------

ESTAFETA

Luiz Carlos do Nascimento	50% + 25% a partir de 1.º/05/74
---------------------------------	---------------------------------

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G — Reg. n. 2.188)

PORTARIA N. 609 — DE 27 DE JUNHO DE 1974

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Conceder um (1) ano de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares ao funcionário JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO LOPES, Escrivão de Polícia do Interior, nível 2, lotado nas Delegacias Policiais do Interior desta Secretaria, de conformidade com o que preceitua o art. 111 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a contar de 1.º de julho de 1974 a 1.º de julho de 1975.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 2.188)

PORTARIA N. 700 — DE 1.º DE JULHO DE 1974

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

CONSIDERANDO a localização demográfica da Vila Rondon, situada no Km. 70 da Estrada Pará-Maranhão, e a dificuldade de comunicação com a Sede do Município de São Domingos do Capim, jurisdição da referida vila;

CONSIDERANDO que dessa forma difícil se torna a supervisão dos serviços policiais por parte do Titular da

Delegacia de São Domingos do Capim, à quem está subordinada o Comissariado Especial de Vila Rondon;

RESOLVE:

Determinar que o Sr. Delegado de Polícia de Paragominas, supervisione o dito Comissariado, que a partir desta data fica subordinado a essa Unidade Policial, para os efeitos administrativos e operacionais na área de Segurança Pública.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 2.208)

PORTARIA N. 701 — DE 28 DE JUNHO DE 1974

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares ao funcionário ALBERTO ALCOLUMBRE DA SILVA, Odontologista ref. XXIV, lotado no Instituto Médico Legal "Renato Chaves" desta Secretaria, referente ao exercício de 1973, de conformidade com o que preceitua o art. 90 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a contar de 1.º a 30 de julho do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 2.208)

PORTARIA N. 702 — DE 1.º DE JULHO DE 1974

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Segundo o plano estabelecido, conceder trinta (30) dias de férias regulamentares no período de 1.º a 30 de julho do corrente ano, referente ao exercício de 1973, aos funcionários abaixo discriminados:

Gervásio Souza Filho — Médico Legista
 Maria Ana Ferreira Alvarez — Médico Legista
 Edyr José de Carvalho — Médico Legista
 Wilton Guilherme Alcântara Reis — Médico Legista
 Cda Silva de Souza — Médico Legista
 Maria do Céu Lima de Assis — Legista-Toxicologista
 Hildeane Barros Pimenta — Laboratorista
 Célio Cavaleiro de Macedo Cerrera — Laboratorista
 José Maria de Souza — Médico Legista
 Vânia Maria de Castro Barbosa — Aux. de Administração
 Elvira Rabello Mendes de Oliveira — Bibliotecária
 Rosa de Amorim Góes — Artífice
 Nelly Madeira Barreto da Silva — Enfermeira
 Maria Tereza Dias da Cunha — Escrevente Datilógrafo.
 Maria Lúcia Gonçalves Ferreira — Escrevente Datilógrafo
 Tereza Cardozo Amaral — Escrevente Datilógrafo
 Elzineide Rocha Cabral — Escrevente Datilógrafo
 Zélia Celeste Costa de Almeida — Escrevente Datilógrafo
 Flávio Roberto da Costa Silva — Vigia
 Sueli Santos Macial — Atendente
 Maria Helena Cruz de Souza — Atendente
 Alcídia Tavares da Silva Filha — Enfermeira
 Agostinha Tapajós da Rocha — Copeira
 Antonio Firmino Vieira — Fotógrafo
 Raimundo Nonato Pereira da Silva — Fotógrafo
 Lindolfo Carlos Vital — Servente
 Ana Lúcia Silva de Oliveira — Escrevente Datilógrafo
 Maria de Nazaré Souza Paixão — Servente
 Margarida Valéria dos Santos Leal — Servente
 Jorge Luiz Loureiro — Estafeta
 Juvêncio Moraes de Barros — Motorista
 Gidiel Torres Pacheco — Servente
 Vera Maurício de Abreu Mello — Médico Legista

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
 Secretário de Estado de Segurança Pública
 (G. — Reg. n. 2.208)

PORTARIA N. 703 — DE 1.º DE JULHO DE 1974

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares no período de 1.º a 30 de julho do corrente ano, referente ao exercício de 1973, aos funcionários desta Secretaria, abaixo relacionados:

José de Souza — Agente de Polícia da Capital
 Carlos Silva — Guarda Civil de 3.ª classe
 Francisco Félix de Oliveira — Guarda Marítimo de 2.ª classe

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
 Secretário de Estado de Segurança Pública
 (G. — Reg. n. 2.208)

PORTARIA N. 704 — DE 01 DE JULHO DE 1974

O Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação

legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE: — admitir pela verba 3.1.1.1 Pessoal 02.09 — Salário do Pessoal Temporário e nos termos do item V, § 1.º do art. 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 22 de maio de 1969, Antonio Paulo Gomes da Silva, para exercer como diarista a função de Agente de Polícia da Capital ref. III, lotado na Delegacia de Costume desta Secretaria, percebendo o salário mensal de Cento e setenta cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 170,40), a partir de 1.º de abril do corrente ano.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
 Secretário de Estado de Segurança Pública
 (G. Reg. — n. 2208)

PORTARIA N. 705 — DE 02 DE JULHO DE 1974

O Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE — arbitrar nos termos do § 1.º do art. 2.º do Decreto n. 6627, de 23 de abril de 1969, até resolução em contrário a gratificação pela prestação de serviços extraordinários correspondendo a 50% dos vencimentos das servidoras abaixo discriminadas, lotadas no Departamento de Administração desta Secretaria, ficando as mesmas subordinadas ao estabelecido pelo § 2.º do art. 1.º do Decreto n. 6627/69 já citado, ficando a cargo dos Diretores a fiscalização dos serviços a serem prestados.

— A gratificação acima decorrente do trabalho extraordinário deverá ser majorada a 25% de seu valor total ou parcial quando prestados serviços no todo ou em parte em horário noturno:

ARQUIVISTA

Tereza Baia Gomes 50% + 25% a partir de 01.05.74

ESCREVENTE DATILOGRÁFO

Madalena da Silva Ferreira 50% + 25% a partir de 01.06.74

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
 Secretário de Estado de Segurança Pública
 (G. Reg. — n. 2208)

PORTARIA N. 706 — DE 03 DE JULHO DE 1974

O Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

CONSIDERANDO: — as desistências formuladas por escrito, pelos Senhores, José Geraldo Ferreira e Raimundo Rui Santos, citados na Portaria n. 536, de 6 de maio de 1974, a comparecerem na Divisão do Pessoal desta SEGUP, a fim de ser providenciado o processamento de suas nomeações para o cargo de Comissário de Polícia de 3a. classe;

CONSIDERANDO: — que em razão dessas desistências, ainda existem duas (2) vagas a serem preenchidas:

RESOLVE: — determinar a Divisão do Pessoal do Departamento de Administração desta SEGUP, que cite os cidadãos abaixo relacionados que obtiveram aprovação no concurso público para o provimento dos cargos já mencionado, a comparecerem nessa Divisão do Pessoal, em horário de expediente normal, para o mesmo fim estabelecido na Portaria n. 536, de 6 de maio de 1974.

N.º Inscrição	Nome	Média
048	José Tolentino Mendes Carvalho	7,2
148	Lourenço Galvão dos Santos	5,5

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.

Ten. Cel. WILSON BRANDI ROMÃO
 Secretário de Estado de Segurança Pública

POLÍCIA CIVIL Delegacia Geral

PORTARIA N. 103 — DE 07 DE MAIO
DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

RESOLVE:

Designar o Sr. Daniel Luiz Soares, Comissário de Polícia de 2a. Classe, — MSP-2, para instaurar sindicância, a fim de apurar fatos relacionados com a denúncia do Senhor Pedro Paulo Severo Lisboa, contra os componentes da Delegacia Distrital de São Braz.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral

(G. — Reg. n. 2206)

PORTARIA n. 147 DE 11 DE JULHO
DE 1974

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto n. 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:— designar os senhores Armando Tadeu Mourão Alonso, José de Jesus Carlos da Silva, Alcir Martins Conde, Luiz Otávio Pereira Carneiro Muniz e Oscar Cordeiro da Conceição, Comissário, Escrivão, Agentes e Motorista respectivamente, para seguirem em diligência até o Município de Marapanim, a fim de apurar denúncias sobre a existência de locais de venda de macos na aquele Município.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues
Delegado Geral, em exercício

(G. — Reg. n. 2.002)

PORTARIA n. 148 DE 11 DE JUNHO
DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto n. 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:— tornar sem efeito os termos da Portaria n. 142, de 7 de junho de 1974, que transferiu os Comissários RAIMUNDO EVERALDO PAIS do 14º Distrito Policial (Mosqueiro) para a Delegacia de Homicídios e FRANCISCO DE ASSIS SOUZA MAZZINI da Delegacia de Homicídios para o 14º Distrito Policial (Mosqueiro).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes
Delegado Geral

(G. — Reg. n. 2.002)

PORTARIA n. 149 DE 11 DE JUNHO
DE 1974

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto n. 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:— transferir os Escrivães AGOSTINHO DE JESUS BELO e RUY DE ALAIDE MORAES VIEGAS, o primeiro do Distrito Central para a Delegacia Distrital de São Braz e o último do 8º Distrito Policial (Marco) para o Distrito Central.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues
Delegado Geral, em exercício

(G. — Reg. n. 2.002)

PORTARIA n. 150 DE 11 DE JUNHO
DE 1974

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto n. 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:— conceder trinta (30) dias de férias regulamentares ao funcionário FRANCISCO DE PAULA SOUZA VASCONCELOS, Escrivão de Polícia de 1a. Classe, símbolo ESP-1, lotado na Polícia Civil desta Secretaria referente ao exercício de 1973, de acordo com o art. 90 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a contar de 12 de junho a 11 de julho do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues
Delegado Geral, em exercício

(G. — Reg. n. 2.002)

PORTARIA n. 151 DE 11 DE JUNHO
DE 1974

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto n. 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:— pela presente, recomendar aos senhores Delegados Distritais, não permitirem elementos estranhos ao Quadro da Polícia Civil, prestarem serviço a título de colaboração em suas jurisdições.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues
Delegado Geral, em exercício

PORTARIA n. 152 DE 14 DE JUNHO
DE 1974

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto n. 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:— conceder trinta (30) dias de férias regulamentares ao funcionário ELVIO DOS SANTOS BARBOSA, Comissário de Polícia de 2a. Classe, símbolo MSP-2, lotado na Polícia Civil desta Secretaria, referente ao exercício de 1973, de acordo com o art. 90 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a contar de 15 de junho a 14 de julho do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues

Delegado Geral, em exercício

(G. — Reg. n. 2.002)

PORTARIA n. 153 DE 14 DE JUNHO
DE 1974

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34 do Decreto n. 8.480, de 6 de Setembro de 1973.

RESOLVE:— suspender por dez (10) dias sem prejuízo do serviço o funcionário MANOEL CORREA LIMA, Guarda de Trânsito de 1a. Classe, ref. IV, optante pela Lei n. 749, por motivo ser encontrado pelo Diretor de Administração dormindo em uma das viaturas desta SEGUP, em seu horário de serviço.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues
Delegado Geral, em exercício

(G. — Reg. n. 2.002)

PORTARIA N. 154 — DE 14 DE JUNHO
DE 1974

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

RESOLVE:

Suspender por dez (10) dias, sem prejuízo do serviço o funcionário Manoel Rosemiro da Costa Moraes, Agente de Polícia da Capital, lotado na Delegacia de Costumes desta Secretaria, por motivo de vir faltando ao expediente da Delegacia de Furtos e Roubos, sem nenhuma justificativa conforme comunicação do seu Titular.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. SINDEVAL DA CONCEIÇÃO
RODRIGUES

Delegado Geral em exercício

(G. — Reg. n. 2.002)

PORTARIA N. 155 — DE 14 DE JUNHO
DE 1974

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do

Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

R E S O L V E:

Suspender por cinco (5) dias, sem prejuízo do serviço, o funcionário Cris. Lúcio Leal de Almeida, motorista, ref. VIII, por motivo de ter usado uma viatura desta SEGUP, sem a devida permissão.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. SINDEVAL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Delegado Geral em exercício
(G. — Reg. n. 2002)

PORTARIA N. 156 — DE 15 DE JUNHO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

R E S O L V E:

Designar o Bel. Euclides de Freitas Filho, Delegado de Furtos e Roubos, para dirigir as investigações tendentes a localizar e prender os autores da morte do agente de polícia Armando Rodrigues Pereira Filho e por ferimentos graves na pessoa do agente de polícia Osvaldo Gonçalves Auzier, podendo inclusive, requisitar todos os meios de que necessitar, nesta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Secretário de Estado de Segurança Pública, em exercício.

(G. — Reg. n. 2002)

PORTARIA N. 157 — DE 15 DE JUNHO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

R E S O L V E:

Designar o Bel. Elécio Djalma Monteiro Reis, Delegado de Polícia de 3ª classe, para presidir o inquérito policial, a ser instaurado para apurar fatos relacionados com a morte do agente de polícia Armando Rodrigues Pereira Filho e ferimentos graves na pessoa do agente Osvaldo Gonçalves Auzier, ocorrido no dia 13 do corrente.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Secretário de Estado de Segurança Pública, em exercício.

(G. — Reg. n. 2002)

PORTARIA N. 158 — DE 17 DE JUNHO DE 1974

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

R E S O L V E:

Transferir Manoel Etelvino de Aragão Júnior, Comissário de Polícia de 3ª classe, símbolo MSP.3, da Delegacia Distrital de Icoaraci para a Delegacia de Interior.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. SINDEVAL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Delegado Geral em exercício
(G. — Reg. n. 2002)

PORTARIA N. 159 — DE 17 DE JUNHO DE 1974

Dr. Sindeval da Conceição Rodrigues, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

R E S O L V E:

Lotar Cláudio Marques Maués, Comissário de Polícia de 3ª classe, símbolo MSP.4, lotado na Polícia Civil desta Secretaria, na Delegacia Distrital de Icoaraci.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. SINDEVAL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Delegado Geral em exercício
(G. — Reg. n. 2002)

PORTARIA N. 160 — DE 19 DE JUNHO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

Considerando ter regressado de sua viagem a Brasília o Ten. Cel. Wilson Brandi Romão, Secretário de Estado de Segurança Pública, onde fora tratar de assuntos relativos à Pasta que dirige, deixa de responder pelo expediente da Delegacia Geral, o Bel. Sindeval da Conceição Rodrigues, Titular da Delegacia de Interior.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral

(G. — Reg. n. 2188)

PORTARIA N. 160_A — DE 19 DE JUNHO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

R E S O L V E:

Designar o Bel. Sindeval da Conceição Rodrigues, Melchíades de Souza Pauxis, Antonio Carlos Camarão Marques e José de Jesus da Silva Garcia, Delegado de 3ª classe, titular da Delegacia do Interior, Comissário de 1ª classe, Escrivão de 2ª classe e Agente de Polícia da Capital, para seguirem em diligência até o Município de Capitão Poço, a fim de apurar fatos ali ocorridos.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral

(G. — Reg. n. 2206)

PORTARIA N. 161 — DE 19 DE JUNHO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

R E S O L V E:

Transferir os Escrivães Olivar Damasceno Assunção e Alfredo Agostinho Gonçalves, o primeiro da Delegacia Distrital de Icoaraci para a Delegacia de Homicídios e o último da Delegacia de Homicídios para a Delegacia Distrital de Icoaraci.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral

(G. — Reg. n. 2188)

PORTARIA N. 161_A, DE 19 DE JUNHO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

R E S O L V E:

Designar Melchíades de Souza Pauxis e Antonio Carlos Camarão Marques, Comissário de Polícia de 1ª classe e Escrivão de Polícia de 2ª classe, para seguirem em diligência até o Município de Capitão Poço, a fim de instaurar inquérito policial, sobre depredações ocorridas nas instalações da CELPA.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral

(G. — Reg. n. 2206)

PORTARIA N. 162 — DE 21 DE JUNHO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973

RESOLVE:

Transferir os Comissários Estácio Batista do Amaral, da Delegacia Distrital da Pedreira para a Delegacia de Furtos e Roubos e Nelson José Marques da Silva, do 5.º Distrito Policial (Guamá), para a Delegacia Distrital da Pedreira.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral

PORTARIA N. 163 — DE 21 DE JUNHO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares ao funcionário José de

Lacerda Amâncio, Agente de Polícia da Capital, ref. III, lotado na Delegacia de Costumes desta Secretaria, referente ao exercício de 1973, de acordo com o art. 90, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a contar de 01.07 a 30.07 do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral

PORTARIA N. 164 — DE 21 DE JUNHO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

RESOLVE:

Conceder oito (8) dias de licença-ano ao funcionário Milton Brandão de Mendonça, Perito Policial de 3a. classe, símbolo ESP.3, lotado na Polícia Civil desta Secretaria, de conformidade com o que preceitua o art. 85, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em virtude do falecimento de sua genitora Arlinda Brandão de Mendonça.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral

(G. — Reg. n. 2188)

PORTARIA N. 165 — DE 24 DE JUNHO DE 1974

Dr. Luiz Augusto da Costa Paes, Delegado Geral da Polícia Civil, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 34, do Decreto n. 8.480, de 6 de setembro de 1973.

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares ao funcionário Domingos Melo da Silva Escrivão de Polícia de 3a. classe, símbolo ESP.3, lotado na Polícia Civil desta Secretaria, referente ao exercício de 1973, de acordo com o art. 90 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a contar de 25 de junho a 24 de julho do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES
Delegado Geral

(G. — Reg. n. 2188)

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em direito Eduardo Augusto da Cunha Mendes, Jacob José da Silva, Reginaldo Gillet Gonçalves, Roberto de Lima Feitosa, no Quadro de Advogados, em caráter suplementar, Simpício Matos dos Santos e, no Quadro de Estagiários, o Acadêmico de Direito Maria Lúcia Vasconcelos Affonso.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 04 de julho de 1974.

a) Oswaldo Nasser Tuma
1o. Secretário.

(T. n. 21717 — Reg. n. 3305 — Dias: 9, 10 e 11/7/74).

ARMAZÉM DO NORTE TECIDOS S/A.

C.G.C. 04.913.359

Convidamos os nossos acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 18 de julho de 1974, às 11 horas em nossa Sede Social à Praça D. Pedro II, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

a) Leitura discussão e aprovação do

Balanco Geral, Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao exercício de 1973,

b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria;

c) o que ocorrer.

Belém, 3 de julho de 1974.

a) Badih Nagib Aboul Hosn
Presidente

(Ext. Reg. n. 3307 — Dias: 9, 10 e 11/7/74).

COPALA — INDÚSTRIAS

REUNIDAS S/A.

C.G.C. — 04.895.066/0001

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, em nossa Sede Social à Av. Bernardo Sayão, n. 5.232, às 16,00 horas do dia 22 de julho de 1974, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

1. Alteração das disposições constantes dos artigos 14 e 17 dos Estatutos Sociais, para criação de 2 (dois) cargos de Diretores.
2. Eleição para preenchimento dos cargos criados.
3. Outros assuntos de interesse social.

Belém, 3 de julho de 1974.

Dr. José Fernandes Fonseca
Diretor Presidente

Eduardo Antonio Valente Teixeira

Diretor Superintendente

(Ext. Reg. n. 3306 — Dias: 9, 10 e 11/7/74).

JOSE SOARES S/A
Equipamentos Científicos
ASSEMBLÉIA GERAL

EXTRAORDINÁRIA

— CONVOCAÇÃO —

Convidamos os senhores acionistas de José Soares S/A — Equipamentos Científicos, a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se em sua sede à Trav. Padre Eutíquio, 467, no dia 14 de julho de 1974, para deliberarem sobre as seguintes ordens do dia:

a) Integralização do saldo de Capital Social autorizado, mediante aprovação de:

1 — Lucros em Suspensão ..	Cr\$ 205.860,84
2 — Fundo de Correção Monetária	88.351,76
3 — Fundo p/Aumento de Capital	5.787,40
b) Aumento do Capital Social Autorizado de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).	
c) O que ocorrer.	

Belém, (PA), 05 de julho de 1974.

A Diretoria

(T. n. 21719 — Reg. n. 3317 — Dias: 10, 11 e 12.7.1974)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Apostila feita no Ato de nomeação da Professora Helena Rosal de Mendonça.

“A portadora do presente Ato de Nomeação, de acordo com o Parecer I-264, da Consultoria Geral da República, publicado no “Diário Oficial” da União, de 22 de fevereiro de 1974, foi estabilizada no Cargo de Professor Titular nos termos do § 2º do art. 177, da Constituição Federal de 1967, conforme consta no Processo n. 008993/74. Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 26 de junho de 1974. a) Prof. Dr. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER, Reitor”.

(T. n. 21720 — Reg. n. 3321 — Dia 10.7.1974)

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO
DE AGRICULTURA
EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, notifico pelo presente EDITAL, Raimundo Augusto Cunha de Carvalho “Assessor”, Símbolo CC.14, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Terras Colonização e Cooperativismo da SAGRI, para no prazo de (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, comparecer nesta Secretaria, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186 e 205 da Lei 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (03) vezes no decorrer de (30) dias.

Divisão do Pessoal, 05 de julho de 1974.

ALPHA DE SOUZA — Diretor da Divisão do Pessoal

CARLOS GUILHERME LAVOR MOREIRA — p/ Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 2234 — Dias 10, 15 e 21.07.1974)

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO
DE AGRICULTURA
EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, notifico pelo presente EDITAL, Alfredo Xavier de

Moraes, “Mecânico”, nível 4, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Engenharia Rural da SAGRI para no prazo de (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, comparecer nesta Secretaria, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do art. 36 combinado com os artigos 186 e 205 da Lei 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (03) vezes no decorrer de (30) dias.

Divisão do Pessoal, 05 de julho de 1974.

ALPHA DE SOUZA — Diretor da Divisão do Pessoal

CARLOS GUILHERME LAVOR MOREIRA — p/ Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 2234 — Dias 10, 15 e 21.07.1974)

SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

Termo de convênio que entre si fazem de um lado, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e de outro a Fundação Educacional do Estado do Pará, para realização do curso de formação de professores para o ensino fundamental e normal. Sub-Projeto: Habilitação de Recursos Humanos — Apoio a Programas de Educação — Projetos integrados nos eixos viários e núcleos de colonização, como abaixo melhor se declara:

Pelo presente instrumento a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, de ora em diante denominada simplesmente SEDUC, neste ato representada por seu Titular Professor Dr. Jonathas Pontes Athias e a Fundação Educacional do Estado do Pará, de ora em diante denominada simplesmente FEP, neste ato representada por seu Diretor Superintendente, Engenheiro Salomão Marcos Pinto, celebram o presente Convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA — A SEDUC repassará à FEP a quantia de Cr\$ 422.339,00 (quatrocentos e vinte e dois mil e tre-

zentos e trinta e nove cruzeiros), conforme constam do Plano de Aplicação, cuja cópia do projeto passa a fazer parte integrante deste instrumento.

SEGUNDA — O encargo financeiro de que trata a Cláusula Primeira no valor de Cr\$ 422.339,00 (quatrocentos e vinte e dois mil trezentos e trinta e nove cruzeiros), correrá à conta da Verba do Convênio MEC/DEF/ESTADO, conforme Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

TERCEIRA — Os recursos repassados pela SEDUC, só poderão ser movimentados para o fim exclusivo da liquidação da despesa de que trata o presente Convênio, obrigando-se a FEP a prestar contas de sua aplicação no final da execução, na forma regulamentada estabelecida, observando-se, ainda, as instruções gerais em vigor no Ministério da Educação e Cultura as especiais que lhe forem transmitidas por intermédio da SEDUC, que passará a fazer parte deste Convênio.

QUARTA — A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio caberá à SEDUC, por seu Titular ou Representante legal, e pela Central de Implementação da SEDUC, os quais poderão solicitar quaisquer informações ou vistoriar a execução do projeto, obrigando-se a FEP a facilitar os trabalhos de fiscalização de que trata esta Cláusula.

QUINTA — A FEP obriga-se a cumprir, com zelo e atividade o presente Convênio, obedecendo os prazos, instruções e determinações especificados no projeto.

SEXTA — O foro para dirimir qualquer dúvida surgida do presente Convênio é o da capital do Estado do Pará independente de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e conveniados, assinam as partes este Convênio, mandado datilografar em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belém (Pa), 18 de dezembro de 1973.

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Eng. SALOMÃO MARCOS PINTO
Diretor Superintendente da FEP

Testemunhas:

Henrique Amoêdo Neto

Maria das Graças da Silva Santos
(Ext. — Reg. n. 3308 — Dia 10.7.74)

Secretaria de Estado de Governo
**IMPrensa Oficial
DO ESTADO**

**Edital de Tomada de
Preços N.º 03/74**

Cumprindo ordens do Sr. Diretor-Presidente desta Repartição, fica aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da primeira publicação, licitação para aquisição do seguinte material de consumo para o período de julho a dezembro do corrente ano:

1.º — Os concorrentes, e, ainda, con- tiverem emendas, rasuras ou borrões.

2.º — Os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Prova de cumprimento do Decreto Federal n. 55.551, de 12.01.1965, que regulamentou a Lei n. 4.440, de 27.10.1964.

b) Comprovante de Registro da firma na Junta Comercial

c) Prova de quitação com a Fazenda Pública, Federal, Estadual e Municipal

d) Prova de quitação com o I.N.P.S.

e) Certidão negativa do imposto de Renda

f) Certidão negativa dos Cartórios de Protestos de Títulos e Letras.

3.º — A aceitação das propostas não só dependerá do menor preço em moeda corrente do país, como também da qualidade de material, e do prazo estipulado pelo concorrente para entrega.

4.º — As propostas deverão ser encerra- das em envelope lacrado, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres: Tomada de Preços n. 03/74.

5.º — As propostas deverão ser apresen- tadas em 3 (três) vias, datilografadas em

apenas um lado, em papel timbrado da firma.

6.º — As propostas deverão ser encami- nadas à Diretoria de Administração desta Repartição, sita à Av. Almirante Barroso n. 735, juntamente com a do- cumentação necessária, esta em envelope separado, com a devida especificação até às 12:00 horas do último dia útil da pu- blicação deste Edital e serão abertas às 16:00 horas desse mesmo dia.

Imprensa Oficial do Estado, em 20 de junho de 1974.

Holderman da Silva Rodrigues

Presidente da Comissão de Licitação

VISTO:

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretor-Presidente da I.O.E.

(G. Reg. n. 2015—Dias—21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29/06; 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 11/07/74)

Tribunal de Justiça

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO — 30 DIAS

A Doutora Maria Lucia Caminha Go- mes, Juíza de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca de Belém, Ca- pital do Estado do Pará, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente edi- tal virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo cita Salvio Albertino de Miranda Correia Junior e Osvaldo Trindade Filho, com o prazo de trinta (30) dias contados a partir da primeira publicação deste, para responderem aos termos da Execução proposta por Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S/A contra os mesmos, em vir- tude de estarem em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Oficial de Justiça encarregado das diligências, tu- do nos termos das petições abaixo trans- critas e despachos nelas exarados: Pe- tição: — “Exmo. Sr. Dr. Juiz de Di- reito da 3a. Vara Cível e Comércio. Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S/A, empresa bancária com sede na cidade de Belo Horizonte — Estado de Minas Gerais e com filial nesta ca- pital, por seu procurador judicial ao fim assinado, vem perante V. Exa. propor contra Salvio Albertino de Mi- randa Correia Junior, brasileiro, casa-

do, residente e domiciliado na rua Ar- cipreste Manoel Teodoro, 245, na qua- lidade de emitente e Osvaldo Trindade Filho, brasileiro, casado, domiciliado e residente na Avenida Almirante Barro- so, 892 apartº 407, como avalista, a pre- sente Ação Executiva, com fundamento no art. 585 I do Código de Processo Ci- vil, para a cobrança da quantia de... Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), ven- cida, protestada e não paga (título ane- xo) e mais a importância de..... Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) da despe- sa de protesto conforme instrumento em anexo. Requer a citação dos supli- cados, para que paguem, no prazo im- prorrogável de 24 horas, o valor do dé- bito, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 20% sobre o valor da causa, sob pena de penhora em tantos de suas propriedades, quan- tos forem necessários à integral satis- fação do pedido. Protesta, desde já, pelo depoimento pessoal dos suplica- dos, pena de confesso. Dá à presente o valor de Cr\$ 30.080,00. Nestes termos P. deferimento. Belém, 29 de maio de 1974. (a) p.p. Geraldo Ferreira Lima”. Despacho: — “D. A. Citem-se. 30.5.74. (a) Maria Lucia Caminha Go- mes”. Petição: — “Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Cível e Comér- cio. Banco Comércio e Indústria de Mi-

nas Gerais S/A nos autos de Ação Exe- cutiva que perante esse Juízo de Direito, expediente do escrivão do 7o. Ofício (Cartório Gueiros) está movendo contra Salvio Albertino de Miranda Correia Ju- nior e Osvaldo Trindade Filho, vem pe- rante V. Exa. requerer a expedição de edital citatório em virtude dos executa- dos se encontrarem em lugar incerto e não sabido conforme atesta a certidão de fls., anexa aos autos. Nestes termos: P. Deferimento. Belém, 02 de julho de 1974. (a) p.p. Geraldo Ferreira Lima”. Despacho: — “N. A. Citem-se por edi- tal, pelo prazo de trinta dias. 2.7.74. (a) Maria Lucia Caminha Gomes”. E para que chegue ao conhecimento de to- dos mandei expedir o presente para ser afixado no lugar de costume à porta- deste Juízo e outros de igual teor para serem publicados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Ca- pital do Estado do Pará, aos quatro (4) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu, Wesley Mota Gueiroz, escrevente juramentado, no imp. oc. da escrivã, este datilografei e subscrevo.

Dra. MARIA LUCIA CAMINHA GO- MES, Juíza de Direito da 4a. Vara, resp. p/3a. da Comarca de Belém — Pará

3o. OFICIO DE NOTAS

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.

Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 05 de 07 de 1974.

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS

Tabelião Substituto

(Ext. — Reg. n. 3316 — Dia 10.7.74)

COMARCA DE MARACANÃ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA

DE MARACANÃ

Estado do Pará

EDITAL DE PRAÇA

O Dr. José Antonio Gonçalves Alves, Juiz de Direito da Comarca de Maracanã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital de Praça, virem ou dele conhecimento tiverem que no dia dezessete (17) de julho de mil novecentos e setenta e quatro (1974) às dez (10) horas, à porta da sala das audiências deste Juízo, sita à Rua São Miguel n. 126, desta cidade, irá a público pregão de venda e arrematação em praça, os bens penhorados na Ação Executiva movida pelo Banco Nacional do Crédito Cooperativo S/A. contra a Cooperativa Mista dos Pescadores de Maracanã, nos Termos da Carta Precatória expedida pela Exma. Dra. Juíza de Direito da 8a. Vara, a este Juízo constituídos de uma lancha denominada "Coopesca III", equipada com motor Penta de 8 HP, avaliada em Cr\$ 16.000,00; uma lancha denominada "Coopesca IV", equipada com motor de 5HP, avaliada por Cr\$ 14.000,00; um (1) extrator de óleo de fígado de cação, avaliado por Cr\$ 4.500,00; dois (2) colchões, avaliados por Cr\$ 50,00 cada, e um barracão sem telhas em estado de ruínas, avaliado por Cr\$ 200,00. E quem quiser arrematar referidos bens, deverá comparecer no dia e hora acima designados, cientes de que a venda será feita à vista para quem maior lance oferecer acima da avaliação. Caso nessa primeira hasta não haja licitante ou os lances não alcancem o preço da avaliação, os mesmos serão levados a leilão no dia 31 de julho do corrente ano no mesmo local às dez (10) horas quando serão vendidos por qualquer preço, independente da avaliação. O arrematante pagará à banca além do preço da arrematação, a comissão do porteiro, do escrivão e demais custas, inclusive da carta de arrematação. E para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente Edital para ser afixado no lugar de costume e outros de igual teor para publicação na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Maracanã, ao primeiro (01) de julho de mil novecentos e setenta e

quatro (1974). Eu (assinatura ilegível), escrivão do Cartório do Único Ofício, o datilografei e subscrevi.

Dr. JOSÉ ANTONIO GONÇALVES ALVES, Juiz de Direito

(T. n. 21721 — Reg. n. 3322 — Dia 10.07.1974).

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Yuji Masuda e Yukuko Tsuchiya.

Ele diz ser solteiro, nascido em Itaquara — Capital, aos 21 de junho de 1940, comerciante, domiciliado e residente à Rua Dr. Malcher, 229, Belém do Pará, filho de Taro Masuda e Chijo Masuda.

Ela diz ser solteira, nascida em Suzano, São Paulo, aos 3 de novembro de 1946, doméstica, domiciliada e residente neste subdistrito, filha de Nuchi Tsuchiya e Sadaka Tsuchiya.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavrado o presente para ser publicado pela Imprensa Oficial, de domicílio e residente do nubente, 6 de junho de 1974. (a) Francisco Emilio de Moraes Oficial Maior do 2o. subdistrito — Liberdade — Estado de São Paulo.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de julho de 1974.

E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada do Cartório de Casamentos de Belém, capital do Estado do Pará, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 21718 — Reg. n. 3313 — Dia 10.7.1974)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante Gertrudes Moreira Avelar assistida de seu advogado Dr. Moura Palha e apelado Edilson Sampaio assistido de seu advogado Dr. Artemis Leite da Silva e que se acham aguardando as formalidades legais para efeito de distribuição e julgamento por uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 5 de julho de 1974.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 2238)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em

que é apelante — Transportes Belém-Lisboa Ltda. assistida de seu advogado Dr. Raimundo Costa e apelado — Luiz Victor Dias Feio assistido de seu advogado Dr. Mario Silva Feio e que se acham aguardando as formalidades legais para efeito de distribuição e julgamento por uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 5 de julho de 1974.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 2238)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são apelantes — Oswaldo Santa Rosa Vieira e Raimundo Rodrigues Aguiar assistidos de seu advogado Dr. Nelson Cunha e que se acham aguardando as formalidades legais para efeito de distribuição e julgamento por uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 5 de julho de 1974.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 2238)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante — Aloysio de Andrade Melo assistido de seu advogado Dr. Floriano Gaspar Barbosa e apelado Pedro Paulo Assumpção assistido de seu advogado Dr. Antonio Carlos Saboia Jr. e que se acham aguardando as formalidades legais para efeito de distribuição e julgamento por uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 5 de julho de 1974.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante — Ma. Terezinha Capucho de Souza assistida de seu advogado Dr. Vasco Borborema e apelado — Osmar Pontes de Souza assistido de seu advogado Miguel Carneiro e que se acham aguardando as formalidades legais para efeito de distribuição e julgamento por uma das Câmaras Cíveis do Tribunal.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 5 de julho de 1974.

LUIS FARIA
Secretário do TJE
(G. — Reg. n. 2238)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante — Edgar Garcia Aguiar assistido de seu advogado Dr. Laurenio da Rocha e apelado Antonio Lopes Lourenço assistido de seu advogado Dr. Alberto Valente do Couto e que se acham aguardando as formalidades legais para efeito de distribuição e julgamento por uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 5 de julho de 1974.

LUIS FARIA
Secretário do TJE

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante — Maria Teodora Santos assistida de seu advogado Dr. Sergio Frazão do Couto e apelado Carlos Costa Oliveira assistido de seu advogado Dr. Uaracy Frade Palmeira e que se acham aguardando as formalidades legais para efeito de distribuição e julgamento por uma das Câmaras Cíveis do Tribunal.

Gabinete do Secretário do Tribunal

de Justiça — Belém, 4 de julho de 1974.

LUIS FARIA
Secretário do TJE

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Penal da Comarca da Capital em que é apelante — Dagoberto João de Carvalho Monteiro assistido de seu advogado Dr. Raimundo Nonato Fidelis e apelada a Justiça Pública e que se acham aguardando as formalidades legais para efeito de distribuição e julgamento por uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 4 de julho de 1974.

LUIS FARIA
Secretário do TJE

Poder Legislativo

Assembleia Legislativa

Presidente: Dep. GERSON DOS SANTOS PERES

DECRETO LEGISLATIVO N. 37/74

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno.

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o § 2.º, do artigo 104, da Emenda Constitucional n. 1, de 26 de outubro de 1969 e Lei n. 4.439, de 12 de dezembro de 1972, combinado com a Resolução n. 7, de 27 de novembro de 1972, Pedro Constantino Savino da Paz, para exercer o cargo em comissão de "Oficial de Gabinete", do Quadro de Funcionário da Assembleia Legislativa do Pará.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.
Belém, 21 de junho de 1974.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES — Presidente
Deputado LAURO DE BELEM SABBA — 1.º Secretário
Deputado FERNANDO AMÉRICO MEDEIROS BRASIL — 2.º Secretário.

(G. — Reg. n. 2218)

RESOLUÇÃO N. 09/74

Dispõe sobre a representação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará ao "Seminário sobre Articulação da CIMPLE COM OS DEMAIS Órgãos da Estrutura e Integração com o sistema.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica designado o Exmo. Senhor Deputado Carlos Costa de Oliveira, para representar a Assembleia Legislativa do Estado do Pará no "Seminário sobre Articulação da CIMPLE com os demais Órgãos da Estrutura e Integração com o sistema", a ser realizado nos dias 17 à 21 do corrente, neste Estado.

Art. 2.º — Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, não será computada como falta a ausência do referido Parlamentar, de acordo com o

disposto na letra "a", do Artigo 93, do Regulamento Interno.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de junho de 1974.

GERSON DOS SANTOS PERES
Presidente

ANTONIO ALVES TEIXEIRA
1.º Vice-Presidente

ALFREDO JACOB GANTUSS
2.º Vice-Presidente

LAURO DE BELEM SABBA
1.º Secretário

FERNANDO AMÉRICO BRASIL
2.º Secretário

JOSE MASSUD RUFFEIL
3.º Secretário

ALVARO DE OLIVEIRA FREITAS
4.º Secretário

(G. — Reg. n. 2219)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO PARÁ

Tribunal Eleitoral

Presidente: ANTONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Calendário Eleitoral

Neste Caderno

RESOLUÇÕES Ns. 9.607

— 9.608 — 9.609 — 9.610

— 9.611 — 9.612 — 9.613

LEI n. 6.055, de 17.06.74

Estabelece normas sobre
a realização de Eleições
em 1974 e dá outras pro-
vidências

Do Tribunal Superior
Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 9.607, DE 20 DE
JUNHO DE 1974
PROCESSO N.º 4.830
ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO
DE 1974

15 de julho de 1974 — segunda-feira

1 — Encerramento do prazo para a escolha, pelos Diretórios Regionais, dos candidatos a Governador e Vice-Governador (Lei n.º 6.055, art. 1.º).

2 — Data a partir da qual as Convenções Regionais dos Partidos podem escolher os candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Lei n.º 6.055, art. 9.º).

6 de agosto de 1974 — Terça-feira

1 — Encerramento do prazo de alistamento (Código Eleitoral artigo 67).

2 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Código Eleitoral, art. 67).

3 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do Município, pedir a alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3.º, II).

15 de agosto de 1974 — Quinta-feira

1 — Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar, na sede dos Diretórios, devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 255 § 1.º).

2 — Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Código Eleitoral, art. 224, II — V. art. 322).

30 de agosto de 1974 — Sexta-feira
às 18 horas

Encerramento do prazo para pedido de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador perante a Mesa de respectiva Assembléia Legislativa (Lei n.º 6.055, art. 3.º).

31 de agosto de 1974 — Sábado

Encerramento do prazo para a realização de Convenções Regionais destinadas à escolha dos candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Lei n.º 6.055, art. 9.º).

6 de setembro de 1974 — Sexta-feira

1 — Encerramento do prazo, às 18 horas, para pedido de registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Lei número 6.055, art. 11).

CADERNO

2

2 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2.º).

3 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferências devem estar prontos (Código Eleitoral, artigo 114).

(A partir desta data as Secretarias dos TRE permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar n.º 5, artigo 18).

7 de setembro de 1974 — Sábado

1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada Zona, e proclamado o número de inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação do nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos Diretórios Municipais, dos Partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital, da cópia deste fornecida aos Diretórios Municipais dos Partidos e da publicação na imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código Eleitoral, art. 68).

11 de setembro de 1974 — quarta-feira

Encerramento do prazo para a publicação de Edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos Mesários (Código Eleitoral, art. 127).

14 de setembro de 1974 — Sábado

Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito estadual (Código Eleitoral art. 250).

16 de setembro de 1974 — Segunda-feira

1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1.º).

2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2ª via do título de eleitor fora da Zona de residência (Código Eleitoral, art. 53, § 4.º).

3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos Membros Receptores (Código Eleitoral, art. 120).

4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos Partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral art. 239 — vide artigo 338).

17 de setembro de 1974 — Terça-feira

Encerramento do prazo em que o TRT deverá comunicar ao TSE diretamente para o telex 041-113 o eleitorado do Estado indicando o número por al-

garismos e por extenso (ver 27 de setembro).

18 de setembro de 1974 — quarta-feira

Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação de membros de Mesa Receptora (Código Eleitoral art. 121).

21 de setembro de 1974 — Sábado

Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral art. 120 § 4.º).

27 de setembro de 1974 — Sexta-feira

Encerramento do prazo para o TSE declarar o número de Deputados por Estado à Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas (Lei número 6.055 art. 7.º).

30 de setembro de 1974 — Segunda-feira

Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo TRE e publicados os respectivos acórdãos (Lei número 6.055, art. 11, § 2.º, I).

(A partir desta data a Secretaria do TSE permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar n.º 5, art. 18).

3 de outubro de 1974 — Quinta-feira

Eleições para Governador e Vice-Governador (Emenda Constitucional n.º 2, art. único)

13 de outubro de 1974 — Domingo

Encerramento do prazo para a apresentação dos documentos que instruem pedido de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, quanto a candidato indicado em substituição (Lei n.º 6.055, artigo 4.º).

15 de outubro de 1974 — Terça-feira

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo TSE e publicados os respectivos acórdãos (Lei n.º 6.055, art. 11, § 2.º, II).

16 de outubro de 1974 — Quarta-feira

1 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69).

3 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, artigo 115).

4 — Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as 18 e 22 horas (Código Eleitoral, artigo 250, § 4.º).

5 — Encerramento do prazo em que o Tribunal Regional Eleitoral que resol-

ver totalizar os resultados de cada urna na Comissão Apuradora, deverá comunicar essa decisão aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 204, parágrafo único, I).

6 — Encerramento do prazo para os Partidos indicarem ao Juiz Eleitoral os membros dos Comitês Interpartidários de Inspeção (Resolução n.º 9.609, art. 8.º § 1.º — Instruções sobre Propaganda).

18 de outubro de 1974 — Sexta-feira

Encerramento do prazo para arguição, perante o TRE, de nulidade ou de inelegibilidade, nas eleições indiretas, em relação a candidato a Governador ou Vice-Governador indicado em substituição (Lei n.º 6.055, art. 4.º parágrafo único).

31 de outubro de 1974 — Quinta-feira

1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1.º).

2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Código Eleitoral, art. 255).

3 — Encerramento do prazo para o Presidente do TRE, ou o Juiz Eleitoral, designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção quando os Partidos não os tiverem indicado (Resolução n.º 9.609, art. 8.º, § 2.º — Instruções sobre Propaganda).

5 de novembro de 1974 — Terça-feira

1 — Encerramento do prazo para requerer a 2.ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 52).

2 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

3 — Data a partir da qual é proibida a realização de propaganda eleitoral, através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público, realizado em local permitido pela autoridade competente, ou a transmissão dos horários de propaganda gratuita (Código Eleitoral, art. 254).

10 de novembro de 1974 — Domingo

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou ainda por desrespeito a salvo conduto (Código Eleitoral, art. 236).

12 de novembro de 1974 — Terça-feira

1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral art. 133).

2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

3 — Término, às 23 horas do período de propaganda gratuita através do rádio e da televisão (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

12 de novembro de 1974 — Quarta-feira, às 8 horas

1 — Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material, deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2.º).

2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral art. 240, parágrafo único).

14 de novembro de 1974 — Quinta-feira

1 — Encerramento do prazo para entrega de 2.ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos leprosários para serem desinfetados (Código Eleitoral, artigo 151, I).

15 de novembro de 1974 — Sexta-feira, às 7 horas

1 — Instalação da Seção (Código Eleitoral art. 142).

As 8 horas

2 — Início de recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).

As 17 horas

3 — Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

4 — Início da contagem de votos pelas Mesas Receptoras nas Seções em que esse sistema foi autorizado (Código Eleitoral, art. 192).

16 de novembro de 1974 — Sábado, às 8 horas

1 — Início da apuração (Código Eleitoral, art. 159).

As 12 horas

2 — Encerramento do prazo para a comunicação, pelo Juiz, do número de eleitores que votaram (Código Eleitoral, art. 156).

17 de novembro de 1974 — Domingo, às 17 horas

1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

18 de novembro de 1974 — Segunda-feira

Encerramento do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requer justificação (Código Eleitoral, art. 124, § 4.º).

25 de novembro de 1974 — Segunda-feira

Encerramento do prazo para con-

clusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

26 de novembro de 1974 — Terça-feira

Encerramento do prazo de remessa pela Junta Apuradora, ao Tribunal Regional Eleitoral, dos documentos referentes à apuração das eleições para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Código Eleitoral, art. 194).

30 de novembro de 1974 — Sábado

1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Código Eleitoral, art. 159, § 2.º).

1.º de dezembro de 1974 — Domingo

Encerramento do prazo para remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos documentos referentes à apuração das eleições para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, pela Junta Apuradora que obteve prorrogação de 5 dias para terminar a apuração (Código Eleitoral, arts. 159, § 2.º e 1.º).

10 de dezembro de 1974 — Terça-feira

Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, ou ao Juiz mais próximo, que apreenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado (Código Eleitoral, art. 184, § 3.º).

15 de dezembro de 1974 — Domingo

1 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requer justificação (Código Eleitoral, art. 7.º).

2 — Término do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124).

3 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

4 — Encerramento do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais terminarem a apuração (Código Eleitoral, art. 198).

5 — Encerramento do prazo para o Comitê Partidário enviar sua prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção (Resolução número 9.609, artigo 8.º, § 3.º — Instruções sobre Propaganda).

30 de dezembro de 1974 — Segunda-feira

Prazo máximo para o Tribunal Regional Eleitoral que pediu prorrogação, terminar a apuração (Código Eleitoral, art. 198, § 1.º).

14 de janeiro de 1975 — Terça-feira

1 — Prazo máximo para a realização de eleições suplementares nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral apurou a eleição em 30 dias (desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções — Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, I).

2 — Encerramento do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório ao TRE ou ao Juiz Eleitoral (Resolução n.º 9.609, art. 8.º, §§ 3.º e 4.º).

24 de janeiro de 1975 — Sexta-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições quando o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral terminou a apuração no prazo de 30 dias — Código Eleitoral, art. 224).

29 de janeiro de 1975 — Quarta-feira

Prazo máximo para a realização de eleições suplementares nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral apurou a eleição em 45 dias (desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções — Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, I).

8 de fevereiro de 1975 — Sábado

Prazo máximo para a renovação de eleições quando o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral terminou a apuração no prazo de 45 dias — Código Eleitoral, art. 224).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 20 de junho de 1974 — Thompson Flores, Presidente — Peçanha Martins, Relator. — Antonio Neder. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto — Lustosa Sobrinho — Fui presente: — Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 9.608, DE 20 DE JUNHO DE 1974

PROCESSO N.º 4.829

INSTRUÇÕES PARA OS ATOS PREPARATÓRIOS DAS ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1974

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º parágrafo único do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto, nos termos destas instruções (Const. art. 134; e Cód., art. 62).

Art. 2.º Nas eleições para Senador e Deputado Federal dos Territórios prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83).

Art. 3.º As eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cód. artigo 94).

Art. 4.º Nas eleições de âmbito estadual a circunscrição será o Estado (Cód., art. 86).

Art. 5.º O número de Deputados à Câmara, dos Deputados e às Assembleias Legislativas, em cada Estado, será o fi-

xado na forma do artigo 6.º da Lei n.º 6.055, de 17 de junho de 1974, (Lei n.º 6.055, art. 6.º).

CAPÍTULO II

Da Entrega dos Títulos

Art. 6.º Os títulos eleitorais resumidos dos pedidos de inscrição ou transferência serão entregues até 30 dias antes da eleição (Cód., art. 69).

Art. 7.º O pedido de segunda via poderá ser requerido até 10 dias antes da eleição (Código, art. 52), e o título resultante, de tal pedido poderá ser entregue até a véspera do pleito (Cód., art. 60, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Das Seções Eleitorais

Art. 8.º As seções eleitorais não terão menos de cinquenta eleitores nem mais de quatrocentos nas Capitais ou de trezentos nas demais localidades (Cód., art. 117).

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos neste artigo, desde que essa providência facilite o exercício do voto aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1.º).

§ 2.º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2.º).

Art. 9.º Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, somente poderão ser alistados como eleitores do Município os doentes que, antes do internamento residiam no território do Município (Cód., artigo 51).

§ 1.º O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona (Cód., art. 51, § 1.º).

§ 2.º Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito estadual, feita a devida comunicação ao Juiz da zona de origem; se se realizarem conjuntamente com as eleições estaduais, eleições municipais, nesta só poderão votar os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município (Cód., artigo 51, § 2.º).

Art. 10. Os Juizes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos Presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação (Cód., art. 48), salvo nas seções em que houver sido dispensado pelo TSE (Lei n.º 6.055, art. 17);

CAPÍTULO IV

Das Mesas Receptoras

Art. 11. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código, art. 119).

Art. 12. Constituem a mesa receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral

sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (Cód., art. 120).

§ 1.º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes públicos, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120 § 1.º número I a IV).

§ 2.º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2.º).

§ 3.º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação para constituírem as Mesas do dia e lugares designados às 7 horas (Cód., art. 120 § 3.º).

§ 4.º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo os sobrevividos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4.º).

§ 5.º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1.º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., art. 120, § 5.º).

Art. 13. Da nomeação da mesa receptora qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., art. 121).

§ 1.º Da decisão do Juiz Federal caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias; devendo dentro de igual prazo ser resolvido (Cód., art. 121, § 1.º).

§ 2.º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no n.º I do § 1.º do artigo 12 e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121 § 2.º).

§ 3.º O Partido que não houver reclamado, contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento,

a nulidade da seção respectiva (Cód., art. 121, § 3.º).

Art. 14. Os Juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 15. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Cód., art. 126, parágrafo único).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., art. 130).

CAPÍTULO V

Do Material para a Votação

Art. 17. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — relação dos eleitores da seção, salvo nas seções em que houver sido dispensada pelo TSE (Lei n.º 6.055, art. 17).

II — relações dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, no recinto das seções eleitorais, devendo ser também afixadas dentro das cabinas indevassáveis às relações de candidatos às eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — canetas e papel necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

XVI — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, número I a XVI).

§ 1.º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu, e aporá sua assinatura (Código, art. 133, § 1.º).

§ 2.º Os Presidentes das mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2.º).

§ 3.º O Juiz Eleitoral, em dia, e hora previamente designados, em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também, se houver, ao Presidente da mesa receptora juntamente com a urna (Código, artigo 133, § 3.º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Código, art. 134).

CAPÍTULO VI

Dos Lugares da Votação

Art. 19. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais 60 dias antes da eleição, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais zonas (Cód., art. 135).

§ 1.º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a seção com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Cód., art. 135 § 1.º).

§ 2.º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código, artigo 135, § 2.º).

§ 3.º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., art. 135, § 3.º).

§ 4.º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos conjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4.º).

§ 5.º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infringência

(Cód., art. 135, § 5.º; Lei n.º 4.961, art. 25).

§ 6.º Os Tribunais Regionais, as capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Código, artigo 135, § 6.º).

§ 7.º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7.º; Lei n.º 4.961, art. 25).

§ 8.º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo, ser resolvido (Cód., art. 135 § 8.º Lei n.º 4961, art. 25).

Art. 20. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 21. Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód., art. 137).

Art. 22. No local destinado à votação a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma ou mais cabinas indevassáveis (Cód., art. 138).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Código, art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

Do Voto Secreto

Art. 23. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II — isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar na cédula, o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas.

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, ns. I a IV).

CAPÍTULO VIII

Da Cédula Oficial

Art. 24. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Cód., art. 104).

§ 1.º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1.º).

§ 2.º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro em audiência presidida pelo Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2.º).

§ 3.º No dia em que for deferido o último pedido de registro será anunciada a realização da audiência para três dias após intimados pessoalmente os Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 3.º).

§ 4.º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula em último lugar (Cód., art. 104, § 4.º, I).

§ 5.º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do Partido (Cód., art. 104, § 5.º).

§ 6.º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6.º).

CAPÍTULO IX

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 25. Ao Presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a Polícia dos Trabalhos Eleitorais (Código, art. 139).

Art. 26. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um Delegado de cada Partido, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140).

§ 1.º O Presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1.º).

§ 2.º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2.º).

Art. 27. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO X

Das Garantias Eleitorais

Art. 28. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio

(Cód., art. 234).

Art. 29. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da mesa receptora, pode expor, salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 30. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1.º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de Partido durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1.º).

§ 2.º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2.º).

Art. 31. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1.º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cód., art. 237, § 1.º).

§ 2.º Qualquer eleitor ou Partido Político poderá dirigir-se ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político (Cód., art. 237, § 2.º).

§ 3.º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável pela Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952 (Cód., art. 237, § 2.º).

Art. 32. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 27 (Cód., art. 238).

Art. 33. Aos Partidos Políticos, é assegurada a prioridade postal durante os

60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições para remessa do material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

Art. 34. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 1974 — Thompson Flores, Presidente — Antonio Neder, Relator — Rodrigues Alckmin — Peçanha Martins — Moacir Catunda — C. E. de Barros Barreto — Lustosa Sobrinho. Fui presente — Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 9 609, DE 20 DE JUNHO DE 1974

PROCESSO N.º 4.831

INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Da Propaganda em Geral

Art. 1.º A propaganda dos Partidos Políticos e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas instruções.

§ 1.º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

§ 2.º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód., art. 240, parágrafo único).

Art. 2.º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Cód., art. 241).

§ 1.º Em cada Estado e Município serão registrados Comitês, compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados a propaganda durante a campanha eleitoral (Lei n.º 5.682, art. 92, I e IX).

§ 2.º Em municípios de mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei n.º 5.682, art. 22, § 1.º).

§ 3.º Os Comitês serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei n.º 5.682, art. 93, § 1.º).

§ 4.º Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 5.º Os Comitês estaduais são registrados no Tribunal Regional e os municipais, no Juízo Eleitoral da Zona, pelos Diretórios Regionais ou Municipais.

§ 6.º Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal

Regional designará o Juiz competente para proceder ao registro dos Comitês.

Art. 3.º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arrematação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei n.º 5.682, art. 93, § 2.º).

Parágrafo único. Nos Municípios em que o Partido não dispuser de Diretório a propaganda será feita por Comitê designado pela Comissão Executiva Regional.

Art. 4.º Nenhum Partido poderá despendar, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às que ele fixar, determinados nos Estatutos nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites (Lei n.º 5.682, art. 89, I e II; Lei n.º 6.043, art. 1.º).

§ 1.º Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral qual a importância máxima que despenderá em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições ou donativos (Lei n.º 4.682, art. 93, X).

§ 2.º Para cada pleito (Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Resolução n.º 7.886, art. 4.º, § 2.º).

Art. 5.º É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Partidário;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei n.º 5.682, art. 91, I a IV).

Art. 6.º São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei n.º 5.682, art. 92 — V).

art. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 7.º A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras as seguintes normas (Lei n.º 5.682, art. 93).

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — conservação, pelos Diretórios e Comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estadual, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um membro do Comitê e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou ainda às Comissões Parlamentares de Inquérito que as solicitarem (Lei n.º 5.682, art. 93, I a VIII).

Art. 8.º Os Comitês interpartidários de inspeção serão integrados por seis membros de cada Partido, indicados ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, pelos Diretórios Regionais ou Municipais.

§ 1.º As indicações serão feitas até trinta dias antes da eleição.

§ 2.º Se algum Partido não fizer a indicação, o Tribunal Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral até quinze dias antes da eleição, através do livro de inscrições partidárias, ou das fichas de filiação, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 3.º Realizadas as eleições os Comitês interpartidários de inspeção, o qual, contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo deverá examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Regional ou ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 7.º.

§ 4.º Caso os comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passível os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas se já expedidos.

§ 5.º Qualquer candidato poderá examinar, na Justiça Eleitoral, o relatório do Comitê Interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 266, do Código Eleitoral (parágrafo acrescentado ao Código Eleitoral pelo art. 52 da Lei n.º 4.961).

Art. 9.º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar, meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Cód., art. 242, parágrafo único).

Art. 10. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., art. 243, I);

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., art. 243, II);

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cód., art. 243, III);

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Cód., art. 243, IV);

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifá, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cód., art. 243, V);

VI — que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos ... (Cód., art. 243, VI);

VII — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243, VIII);

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., art. 243, IX);

§ 1.º O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal comreterite, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo

por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Cód., art. 243, § 1.º; Lei n.º 4.961, art. 49).

§ 2.º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante (Cód., art. 243, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 49).

Art. 11. É assegurado aos Partidos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244);

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cód., art. 244, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód., art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único);

I — das sedes do Executivo dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, I);

II — das Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, II);

III — dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);

IV — dos hospitais e casas de saúde (Cód., art. 244, parágrafo único, IV);

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cód., art. 244, parágrafo único, V);

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 12. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1.º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3.º da Lei n.º 1.207 de 25 de outubro de 1950 deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Cód., art. 245, § 1.º).

§ 2.º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se

refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Cód., art. 245, § 2º).

§ 2º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos (Cód., art. 245, § 3º).

Art. 13. A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições (Cód., art. 246).

Art. 14. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód., art. 247).

Art. 15. A Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Regionais e dos Juizes Eleitorais, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 13 e 14, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

Capítulo II

Da Propaganda através de Radiodifusão

Art. 16. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão respondendo o Partido e o seu representante solidariamente pelos excessos cometidos (Cód., art. 258).

Art. 17. Os programas de propaganda partidária ou eleitoral, gratuitos ou não, deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias pelas demais (Decreto-lei n. 236, art. 71, § 3º).

§ 2º Nos programas de propaganda gratuita, a fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido responsável pelo horário e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante os períodos mencionados no § 1º as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

§ 4º Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som.

Art. 18. As reclamações ou representações contra o não-cumprimento das disposições contidas em lei ou nes-

tas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades.

§ 1º Se a reclamação ou representação for de Partido contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas a emissora ou autoridade responsável.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de "habeas corpus" ou mandado de segurança quando cabíveis.

§ 3º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 19. A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou de televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 20. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 17 à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 21. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Municípios e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, nem ainda nenhum serviço de alto-falantes mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que tratam os arts. 22 e 23 (Lei n. 4.117, art. 47).

SEÇÃO I

Da Propaganda Gratuita através da Radiodifusão

Art. 22. Nas eleições gerais de âmbito estadual (Senador, Deputado Fede-

ral e Deputado Estadual), as estações de radiodifusão e de televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios, ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias, para a propaganda eleitoral gratuita (Cód. art. 250; Lei n. 4.961, art. 50).

Art. 23. Os horários gratuitos serão reservados sob critério de rigorosa rotatividade observadas as seguintes normas:

I — os espaços de tempo gratuito serão reservados metade durante o dia entre treze e dezoito horas, e a outra metade à noite, entre vinte e vinte e três horas (Cód., art. 250);

II — somente será atribuído horário gratuito aos partidos que já tiverem candidatos registrados ou escolhidos em convenção; terminado o prazo para o registro de candidatos só será atribuído horário aos Partidos que tiverem candidato registrado ou com processo de registro em curso;

III — os horários gratuitos serão divididos igualmente entre os Partidos existentes;

IV — o horário não utilizado por um Partido será redistribuído ao outro (Cód. art. 250, § 3º Lei n. 4.961, art. 50).

Parágrafo único. Desde que haja concordância de todos os Partidos e emissoras de rádio e de televisão, poderão ser adotadas outras normas, que deverão ser previamente comunicadas à Justiça Eleitoral (Cód. art. 250, § 2º Lei n. 4.961, art. 50).

Art. 24. Antes de fixar os horários dos Partidos, o Tribunal Regional, nas Capitais, e o Juiz Eleitoral, nas demais zonas, consultarão as estações de rádio e de televisão localizadas na área sob as suas respectivas jurisdições, para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no art. 23, inciso I.

§ 1º As consultas serão feitas por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidas no prazo de três dias.

§ 2º Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os Juizes Eleitorais, fixarão os horários e darão imediato conhecimento aos Partidos e emissoras, por ofício.

§ 3º Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1º o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e comunicará aos Partidos e à emissora cientificando-a da data em que deverá passar a cumprir programação estabelecida.

Art. 25. No Estado ou Território em que não houver canal de televisão mas simples recepção de programas produzidos por emissoras localizadas em Estado vizinho, será assegurada aos

Diretórios Regionais dos Partidos Políticos participação proporcional na propaganda gratuita (Lei n. 6.055, art. 13).

Parágrafo único. As emissoras de rádio somente são obrigadas à propaganda gratuita de candidatos do respectivo Estado.

Art. 26. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo do Código Eleitoral ou destas Instruções (Cód., art. 251).

Art. 27. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos Partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não (Cód. art. 252).

Parágrafo único. Na divisão dos horários, os Partidos deverão proporcionar, sempre que possível, oportunidades iguais aos candidatos.

SEÇÃO II

Da Propaganda paga através da Radiodifusão

Art. 28. Na propaganda paga, as estações de rádio e de televisão não poderão cobrar preços superiores aos em vigor nos seis meses anteriores para a publicidade comum (Lei número 4.117, art. 41).

Art. 29. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias, que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio, televisão ou de alto-falantes, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente (Cód. art. 254).

CAPÍTULO III

Disposições Penais

Art. 30. Todo o cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificar (Cód. art. 356).

Parágrafo único. Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua conivência, o Juiz Eleitoral, independentemente da ação penal, comunicará o fato ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 31. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos 36 e seguintes, com referência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 32. Quando não indicado o grau mínimo da pena, entende-se que ele será de quinze dias para detenção e de um ano para reclusão (Cód. art. 284).

Art. 33. Quando determinada a agravação ou atenuação da pena, sem a indicação do "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada

ao crime (Cód. art. 285).

Art. 34. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é no mínimo 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa (Cód., art. 286).

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbitrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal (Cód. art. 286, § 1º).

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trata (Cód. art. 286, § 2º).

Art. 35. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas (Cód. art. 288).

Art. 36. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód. art. 299).

Art. 37. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido.

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Cód. art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 38. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 39. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Cód. art. 302, com a redação dada pelo Decreto-lei número 1.064).

Art. 40. Majorar os preços de utili-

dades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód. art. 303).

Art. 41. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód. art. 304).

Art. 42. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias em qualquer outra dependência do Partido, ou em veículos fora do período autorizado, ou nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na multa além do agente, o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Cód. art. 322).

Art. 43. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cód. art. 323).

Art. 44. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime, de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgado (Cód. art. 324).

Art. 45. Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensi-

vo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Cód. art. 325).

Art. 46. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes;

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cód. art. 326).

Art. 47. As penas cominadas nos artigos 44, 45 e 46 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Cód. art. 327).

Art. 48. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição se fizer em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Cód. art. 328).

Art. 49. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a

dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód. art. 329).

Art. 50. Nos casos dos artigos 48 e 49, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena (Cód. art. 330).

Art. 51. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda deidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód. art. 331).

Art. 52. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento, de trinta a sessenta dias-multa (Cód. art. 332).

Art. 53. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód. art. 333).

Art. 54. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Cód., art. 334).

Art. 55. Fazer propaganda, qualquer que seja sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Cód. art. 335).

Art. 56. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 48 — 49 — 51 — 52 — 53 — 54 e 55 deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável, pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Cód. art. 336).

Art. 57. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o

diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cód. art. 337).

Art. 58. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 77:

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód. art. 338).

Art. 59. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Cód., art. 340).

Art. 60. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód. art. 341).

Art. 61. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade.

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa (Cód. artigo 345; Lei n. 4.961, artigo 56).

Art. 62. Violar o disposto no artigo 76:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de Partido que derem causa à infração (Cód. artigo 346).

Art. 63. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód. art. 347).

Art. 64. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais equiparase a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Cód. art. 348).

Art. 65. Falsificar no todo ou em parte documento particular ou alterar

documento particular, verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód. art. 349).

Art. 66. Omitir, em documento Público ou particular, declaração que devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 67. Equipara-se a documento (artigos 64, 65 e 66), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Cód. art. 351).

Art. 68. Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais.

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multas, se o documento é particular (Cód., art. 352).

Art. 69. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 64 a 68:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 353).

Art. 70. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 354).

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 71. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Cód., art. 248).

Parágrafo único. Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no art. 18.

Art. 72. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cód., art. 249).

Parágrafo único. O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional

Eleitoral do respectivo Estado, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

Art. 73. Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes eleitorais (Cód., art. 255).

Art. 74. As estações de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precedem ao pleito (Cód., art. 250, § 4.º; Lei n. 4.961, art. 50).

Art. 75. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais, proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 76. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 77. Aos Partidos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 235).

Art. 78. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preterir aos demais.

Art. 79. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Força Federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções.

Art. 80. Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único. A participação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3.º das

presentes Instruções quando o programa não for custeado por Comitê de Partido Político (Resolução n. 7.953, de 04 de outubro de 1966 — B. E. 191, pág. n. 586).

Art. 81. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 20 de junho de 1974. Thompson Flores, Presidente — Justosa Sobrinho, Relator — Antonio Neder — Rodrigues Alckmin — Peçanha Martins — Moacir Catunda — C. E. de Barros Barreto. Fui presente: Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N. 9.610 — DE 20 DE JUNHO DE 1974 (Processo n. 4.838)

Instruções para a escolha e registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (eleição de 15 de novembro de 1974)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral e 18 da Lei n. 6.055, de 17 de junho de 1974, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I

Da Escolha de Candidatos

CAPÍTULO I

Das Convenções Regionais

Art. 1.º. A escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1974 para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas será feita pelas Convenções dos Partidos no período de 15 de julho a 31 de agosto (Lei n. 6.055, art. 9.º).

Art. 2.º. A convenção regional será convocada pela Comissão Executiva Regional, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei n. 5.682, art. 34, ns. I a III).

Art. 3.º. Constituem a convenção regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os Delegados dos Diretórios Municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa (Lei n. 5.682, art. 42, ns. I a III).

§ 1.º Os Delegados Municipais serão os eleitos ou indicados para o mesmo

período dos atuais membros dos Diretórios Municipais (Lei n. 5.682, art. 56, parágrafo único).

§ 2.º No caso de desligamento, renúncia ou morte de Delegado escolhido e não havendo suplente, o Diretório Municipal dar-lhe-á sucessor, assim como o respectivo suplente (Lei n. 6.055, art. 9.º, parágrafo único).

§ 3.º Nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º deste artigo, serão atendidos os seguintes requisitos:

I — só poderão ser indicados Delegados e suplentes os filiados ao Partido até três meses antes da data da realização da Convenção (Lei n. 5.682, art. 30, red. da Lei n. 5.697);

II — cada município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado no mínimo e a mais um para cada dois mil e quinhentos votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados, até o limite de trinta Delegados (Lei n. 5.682, art. 40, §§ 1.º e 2.º).

Art. 4.º A Convenção será presidida pelo Presidente do Diretório Regional (Lei n. 5.682, art. 29).

§ 1.º Os trabalhos da Convenção Regional serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (Lei n. 5.682, art. 49, § 1.º).

§ 2.º O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamiento sobre qualquer matéria (Lei n. 5.682, art. 49, § 1.º).

§ 3.º Não poderão ser designados para as funções de observador:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os membros do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenham disputado cargo eletivo, integrido diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei n. 5.682, art. 49, § 2.º, ns. I a IV).

§ 4.º Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

Art. 5.º A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei n. 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei n. 5.781).

Art. 6.º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei

n. 5.682, art. 60, § 2.º, redação da Lei n. 5.781).

§ 1.º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei n. 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2.º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 7.º Lavrar-se-á ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tribunal Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1.º A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à ata e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2.º Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3.º O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Escolha dos Candidatos

Art. 8.º Somente poderão ser escolhidos candidatos os filiados ao Partido até 15 de novembro de 1973, ressalvado o disposto no art. 150, § 2.º, da Constituição (Lei n. 5.782, art. 1.º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a titular de cargo a quem por força de norma constitucional, seja vedado o exercício de atividade político-partidária; nesta hipótese, o prazo de filiação partidária será o mesmo da desincompatibilização (Res. 3.688 de 30.3.1970).

Art. 9.º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas a Convenção poderá escolher candidatos em número que não exceda ao dobro dos lugares existentes na legislatura em curso, considerados candidatos natos os atuais Deputados Federais e Estaduais (Lei n. 6.055, art. 8.º).

Parágrafo único. Os candidatos natos não figurarão nas listas mencionadas no artigo 10 e serão considerados automaticamente escolhidos, salvo se desistirem, por escrito, da candidatura, até a instalação da convenção.

Art. 10. Cada grupo de convencionais que represente, pelo menos, dez por cento da totalidade dos que poderiam participar da convenção, poderá apresentar listas de candidatos, uma à Câmara dos Deputados e outra à Assembleia Legislativa.

§ 1.º A lista será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 2.º Poderão candidatar-se subscritores da lista. Ninguém concorrerá em mais de uma lista.

§ 3.º O Presidente, se houver mais de uma lista, numerará a ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das listas se for o caso.

§ 4.º Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos e o voto será computado em favor do nome indicado e também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva lista.

Art. 11. Apurados os resultados, se qualquer das listas tiver obtido o mínimo de vinte por cento de votos dos presentes, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das listas.

§ 1.º Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos, atribuídos às listas que tenham obtido no mínimo vinte por cento dos votos, pelo número de lugares a serem preenchidos pela votação da convenção, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

§ 2.º Obtém-se o quociente de cada lista que reunir o mínimo de vinte por cento dos votos, dividindo-se o número de votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da convenção, desprezada a fração.

Art. 12. Observado o disposto no artigo 9.º, estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada lista quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na lista.

§ 1.º Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à lista n. 1.

§ 2.º Se nenhuma lista tiver obtido no mínimo, vinte por cento da votação, serão candidatos do Partido os mais votados de todas as listas.

§ 3.º Se apenas uma das listas tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, ser-lhe-á reservada igual proporção de candidatos; os demais candidatos serão escolhidos pelo critério do parágrafo anterior.

§ 4.º Em caso de empate será escolhido o candidato mais idoso.

Art. 13. Na escolha do candidato a Senador, cada grupo de convencionais que represente, no mínimo, dez por cento da totalidade dos que poderiam participar da convenção poderá indicar um

nome para Senador e outro para seu suplente.

§ 1.º Escolhido o candidato a Senador, estará automaticamente escolhido o respectivo candidato a suplente.

§ 2.º Somente serão admitidos à votação nomes indicados na conformidade do disposto neste artigo.

TÍTULO II

Do Registro de Candidatos

CAPÍTULO I

Do Pedido de Registro

Art. 14. Os candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual serão registrados no Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 89, II).

§ 1.º O registro de candidatos a Senador far-se-á sempre com o do respectivo suplente (Cód., art. 91, § 1.º).

§ 2.º O registro de candidato a Deputado Federal por Território far-se-á sempre com o do suplente (Cód., art. 91, § 2.º).

Art. 15. O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Distrito Regional (Lei n. 5.453, art. 8.º), deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 1.º, I);

II — autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1.º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleito, no Estado ou Território, pelo menos, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral para o Estado (Cód., art. 94, § 1.º, III c/c LC 5, art. 1.º V, "d" e VI "b");

IV — prova de filiação partidária (Cód., art. 94, § 1.º, IV c/c Lei n. 5.782 art. 1.º);

V — certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos, fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou nas Capitais pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const., art. 149, § 2.º "c"; Cód., art. 94, § 1.º, V);

VI — declaração de bens de que contem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1.º, VI);

§ 1.º A autorização a que se refere o número II, deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 2.º).

§ 2.º O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual terminará, improrogavelmente, às dezoito horas do dia 6 de setembro de 1974 (Lei n. 6.055, art. 11).

§ 3.º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e os acórdãos publicados:

I — pelos Tribunais Regionais Eleitorais, até 30 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, até 15 de outubro (Lei n. 6.055, art. 11, § 2.º).

Art. 16. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1.º Omitido o nome de qualquer candidato, o relator sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de perda do cargo de direção que ocupe no Partido e sem p... penas.

§ 2.º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3.º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro reformará seu processamento.

Art. 17. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód., art. 95; Lei n. 6.055, art. 10).

Parágrafo único. Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 18. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido, salvo a hipótese do artigo 16, § 1.º, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO II

Das Impugnações

Art. 19. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único. No dia seguinte, os autos serão apresentados ao Presidente, que, também na mesma data, fará a distribuição a um relator.

Art. 20. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada a escolha do candidato (LC 5, art. 5.º).

§ 1.º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC 5, art. 5.º, § 1.º).

§ 2.º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Mi-

nistério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC 5, art. 5.º, § 2.º).

§ 3.º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC 5, art. 5.º, § 3.º).

Art. 21. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente, de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC 5, art. 6.º).

Art. 22. Decorrido o prazo para a contestação e admitida pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC 5, art. 7.º).

§ 1.º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC 5, art. 7.º, § 1.º).

§ 2.º Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator "ex officio" ou a requerimento das partes (LC 5, art. 7.º, § 2.º).

§ 3.º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC 5, art. 7.º, § 4.º).

§ 4.º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC 5, art. 7.º, § 5.º).

Art. 23. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC 5, art. 8.º).

Art. 24. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator no dia imediato, para julgamento (LC 5, art. 9.º).

CAPÍTULO III

Do Julgamento

Art. 25. O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC 5, art. 15).

Art. 26. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional —

(LC-5, art. 13).

§ 1.º O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação de prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9.º, parágrafo único).

§ 2.º Proclamado o resultado o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1.º).

§ 3.º Reaberta a sessão, far-se-á leitura e publicação do acórdão, passando a correr data e prazo de três dias para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2.º).

Art. 27. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1.º Decorrido o prazo para as contra-razões no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2.º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral diretamente para o telex 041.113, a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e se houver o número do conhecimento.

CAPÍTULO IV

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 28. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que as fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16 c/c art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 29. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, artigo 16 c/c artigo 13).

§ 1.º Proclamado o resultado o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, artigo 16 c/c artigo 13, § 1.º).

§ 2.º Reaberta a sessão far-se-á a leitura e publicações do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, artigo 16 c/c artigo 13; Lei número 6.055, artigo 12).

§ 3.º Nesse mesmo momento o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral expedirá telex, ou telexograma urgente, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO V

Do Número do Candidato nas Eleições Proporcionais

Art. 30. O Tribunal Regional Eleitoral, em sessão pública a ser realizada no terceiro dia subsequente ao do encerramento do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições realizadas pelo sistema proporcional, sorteará para cada Partido uma série de números destinados a identificar os seus candidatos e os números que devem corresponder a cada candidato (Código art. 100 e § 1.º).

§ 1.º Aos candidatos a Deputado Federal serão sempre atribuídos números de três algarismos, a partir de 101 e aos candidatos a Deputado Estadual números de quatro algarismos a partir de 1.101, de maneira a que a candidatos de Partidos diferentes não correspondam centenas ou centenas de milhas iguais (Cód., artigo 100, §§ 2.º e 4.º).

§ 2.º Os Partidos ou seus Delegados serão intimados, na data do encerramento do processo de registro de candidatos, por ofício sob protocolo, da hora em que se realizará a sessão de que trata este artigo (Cód., art. 100, § 1.º).

Art. 31. Realizado o sorteio, para uma eleição o seu resultado deverá ser observado, sempre que possível para as que, da mesma espécie, se seguirem, inclusive quanto aos candidatos à reeleição, salvo; em relação a estes, os que optarem por novo número (Cód., art. 100, § 5.º; Lei número 6.055, art. 8.º, § 3.º).

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, será utilizado o sorteio realizado para as eleições de 15 de novembro de 1970.

§ 2.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Tribunal Regional Eleitoral comunicará aos Partidos, em quinze dias a contar da vigência destas instruções, as séries de números que a eles corresponderão nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

§ 3.º O sorteio dos números destinados aos candidatos que não disputaram o pleito anterior ou aos que, até a data da sessão, optaram por novo número, será feito na conformidade do disposto no artigo 30, no que lhe for aplicável.

§ 4.º Não sendo possível manter as mesmas séries de números para os Par-

tidos, serão sorteadas novas séries e novos números para os candidatos de forma a evitar que apenas um dos Partidos e seus respectivos candidatos, permaneçam com a série ou os números da eleição anterior.

CAPÍTULO VI

Da Colocação do Nome do Candidato a Senador nas Cédulas Oficiais

Art. 32. Os nomes dos candidatos a Senador devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio, que se realizará na mesma sessão mencionada no art. 30 (Cód., art. 104, §§ 1.º e 2.º).

Parágrafo único. Havendo substituição de candidatos após o sorteio o nome do novo candidatos deverá figurar na cédula em último lugar (Cód., art. 104, § 4.º, I).

CAPÍTULO VII

Da Substituição de Candidatos

Art. 33. É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19; Cód., art. 101).

Art. 34. Nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação desta, e a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito (Cód., art. 101, § 1.º).

Art. 35. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá verificar-se além do prazo previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional, e o registro deverá ser requerido no prazo de cinco dias, a contar da decisão, renúncia ou falecimento (Lei número 6.055, artigo 11, § 1.º).

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 36. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 37. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 38. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma, se já expedido (L.C. n. 5, artigo 17).

Art. 39. Os militares alistáveis, são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const., art. 150, § 1.º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher (Cód., artigo 98, parágrafo único).

Art. 40. Declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral a composição numérica da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (artigos 6.º e 7.º da Lei número 6.055, de 1974), se o número de vagas para a próxima legislatura for superior ao da em curso, os Partidos que não houverem registrado candidatos em número igual ao de vagas a preencher poderão completá-lo requerendo o registro de novos candidatos, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão do Tribunal Superior Eleitoral (Lei número 6.055, artigo 8.º § 1.º).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo os novos candidatos serão escolhidos pela Comissão Executiva Regional, convocada com vinte e quatro horas de antecedência (Lei número 6.055, artigo 8.º § 2.º).

Art. 41. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante a lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral (Lei número 6.055, artigo 14).

Art. 42. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa ou graciosamente, por espírito de emulação mero capricho ou erro grosseiro;

Pena — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País (L.C. n. 5, art. 22).

Art. 43. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (L.C. n. 5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 6 de

setembro de 1974, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados, quando as Secretarias dos Tribunais Regionais devem permanecer abertas, ainda que apenas com pessoal de plantão (L.C. n. 5, art. 18; Lei n. 6.055, art. 11).

Art. 44. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 1974. — Thompson Flores, Presidente — C. E. de Barros Barreto, Relator. — Antonio Neder. — Rodrigues Alckmin — Peçanha Martins. — Moacir Catunda. — Lustosa Sobrinho. — Fui presente: Moreira Alves, Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N. 9.611, DE 20 DE JUNHO DE 1974

PROCESSO N.º 4.839

INSTRUÇÕES SOBRE A ESCOLHA DE CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO.

(Eleição de 3 de outubro de 1974)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral e 18 da Lei n. 6.055, de 17 de junho de 1974, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Da Escolha de Candidatos

Art. 1.º Os Partidos Políticos, através de seus Diretórios Regionais, escolherão, até 15 de julho de 1974 seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão às eleições de 3 de outubro de 1974 (Lei n. 6.055, artigo 1.º).

Art. 2.º A convocação dos Diretórios Regionais satisfará, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei n. 5.682, art. 34, ns. I a III).

Art. 3.º Os Diretórios Regionais somente poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei n. 5.682, artigo 33, red. da Lei n. 5.781).

Parágrafo único. A verificação do quorum para deliberação far-se-á com base no número de membros que integram o Diretório, incluindo-se os lugares vagos.

Art. 4.º Somente poderão ser escolhidos os candidatos filiados ao Partido até 3 de outubro de 1973, ressalvado o disposto no artigo 150, § 2.º da Cons-

tituição (Lei n. 5.782, art. 1.º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público; nesta hipótese, a filiação partidária será exigida na data da desincompatibilização — (Resolução n. 8.688, de 30.3.70).

Art. 5.º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto, proibido o voto por procuração — (Lei n. 5.682, artigo 60, §§ 2.º e 31, parágrafo único, red. da Lei número 5.781).

§ 1.º As cédulas serão depositadas em urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio, mencionando apenas os nomes preferidos para Governador e Vice-Governador.

§ 2.º Os votos serão apurados por dois escrutinadores nomeados pelo Presidente.

§ 3.º Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiverem a maioria de votos dos presentes.

CAPÍTULO II

Das Impugnações

Art. 6.º Escolhidos os candidatos, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário do Diretório Regional e conferida com o original na Secretaria do Tribunal, será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral pelo Delegado do Partido — (Lei número 6.055 artigo 1.º, § 1.º).

Art. 7.º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicar, no prazo de 2 (dois) dias, no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados, edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador e Vice-Governador — (Lei número 6.055 artigo 1.º, § 2.º).

Art. 8.º Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (Lei n. 6.055, art. 1.º § 3.º c/c LC-5, art. 5.º).

§ 1.º A impugnação por parte do candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, artigo 5.º, § 1.º).

§ 2.º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5.º, § 2.º).

§ 3.º O impugnante especificará desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência de impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5.º § 3.º).

Art. 9.º No dia seguinte ao de término do prazo para a impugnação e se esta tiver sido oferecida, os autos serão apresentados ao Presidente do Tribunal para distribuição, na mesma data, a um Relator.

Art. 10. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, artigo 6.º).

Art. 11. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes independentemente de notificação (LC-5, art. 7.º).

§ 1.º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada no segundo (LC-5, artigo 7.º § 1.º).

§ 2.º Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, ex officio ou a requerimento das partes (LC-5, artigo 7.º § 2.º).

§ 3.º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda no mesmo prazo ordenar a sua exibição (LC-5, artigo 7.º § 4.º).

§ 4.º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, artigo 7.º § 5.º).

Art. 12. Encerrada a dilação probatória as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, artigo 8.º).

Art. 13. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator no dia imediato, para julgamento (LC-5, art. 9.º).

CAPÍTULO III Do Julgamento

Art. 14. O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 15. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1.º O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, artigo 5.º, parágrafo único).

§ 2.º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a

lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos, e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1.º).

§ 3.º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recursos para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2.º).

Art. 16. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data, em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1.º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas de transporte por conta do recorrente.

§ 2.º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, diretamente para o telex 041-113, a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO IV

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 17. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se imediatamente, vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, artigo 16 c/c art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, artigo 16 c/c artigo 12, parágrafo único).

Art. 18. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, artigo 16 c/c art. 13).

§ 1.º Proclamado o resultado, o Tribunal, reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, artigo 16 c/c artigo 13, § 1.º).

§ 2.º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, art. 16 c/c art. 13; Lei n. 6.055, art. 12).

§ 3.º Nesse mesmo momento o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral expedirá telex, ou telexograma urgente, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Finais

Art. 19. Se a Justiça Eleitoral julgar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador do Estado, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de dois dias (Lei número 6.055, art. 2.º).

§ 1.º Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os Capítulos II, III e IV destas Instruções (Lei número 6.055, art. 2.º, parágrafo único).

§ 2.º Em caso de morte ou impedimento insuperável de candidato, as exigências constantes dos números I a V do artigo 3.º da Lei n. 6.055, de 17 de junho de 1974, serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do número VI do mesmo artigo (Lei n. 6.055, art. 4.º).

§ 3.º Nos casos referidos no parágrafo anterior qualquer arguição de nulidade ou de inelegibilidade poderá ser apresentada até quinze dias após eleição, prosseguindo-se, então, na forma previstas nestas Instruções (Lei n. 6.055, art. 4.º, parágrafo único).

Art. 20. Ocorrendo a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação de decisão, transitada em julgado (Lei n. 6.055, art. 5.º).

Art. 21. O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado, para a eleição, de 3 de outubro de 1974, será requerido até às dezoito horas do dia 30 de agosto de 1974, perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas, na forma do disposto no artigo 3.º da Lei n. 6.055, de 17 de junho de 1974.

Art. 22. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 20 de junho de 1974. — THOMPSON FLORES — Presidente. — C. E. DE BARROS BARRETO — Relator. — ANTONIO NEDER — RODRIGUES ALCKMIN — PEÇA-NHA MARTINS — MOACIR CATUNDA — LUSTOSA SOBRINHO. — Fui presente: — MOREIRA ALVES — Procurador-Geral.

RESOLUÇÃO N. 9.612, DE 20 DE JUNHO DE 1974

PROCESSO N. 4.837

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1974

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1.º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Das Mesas Receptoras

Art. 1.º A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos (Cód. art. 119).

Art. 2.º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral no dia 16 de setembro, em audiência pública anunciada até 11 de setembro (Cód. art. 120).

§ 1.º Não podem ser nomeados Presidente e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança no Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1.º, números I a IV).

§ 2.º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1.º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 120, § 5.º).

Art. 3.º Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocados com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 4.º — Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Cód. art. 123).

§ 1.º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo falta maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1.º).

§ 2.º Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o Primeiro Mesário, e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente (Cód., art. 123, § 2.º).

§ 3.º Poderá o Presidente, ou membro da Mesa que assumir a presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1.º do art. 2.º, os que forem necessários para completar a Mesa (Cód., art. 123, § 3.º).

Art. 5.º O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias

após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada através de executivo fiscal (Cód., art. 124).

§ 1.º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367 do Código Eleitoral.

§ 2.º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Cód., art. 124, § 2.º).

§ 3.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód., art. 121 § 3.º).

§ 4.º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4.º).

Art. 6.º Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação de seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód., art. 125, § 1.º).

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Código, artigo 125, § 2.º).

SEÇÃO I

Da Competência do Presidente da Mesa

Art. 7.º Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste depender;

V — remeter à Junta Eleitoral (apurada) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 24, V);

VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou Delegados de Partidos, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher às de numeração intercalada, acaso redistribuir (Cód., art. 127, ns. I a VIII);

IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Cód. art. 127, n. IX; Lei n. 4.961, art. 23).

Art. 8.º Nas eleições proporcionais, os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Cód., art. 129, parágrafo único).

Art. 9.º O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

SEÇÃO II

Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4.º § 2.º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1.º Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cód., artigo 128, n. I);

II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód., art. 128, II).

§ 2.º As atribuições mencionadas no n.º I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do n.º II, pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II

Do Material para Votação

Art. 11. O Presidente da Mesa Receptora deverá receber do Juiz Eleitoral

ral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — relação dos eleitores da seção (se não tiver sido dispensada pelo TSE);

II — relação dos Partidos e dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada no recinto da seção eleitoral em lugar visível, e dentro das cabinas inde-
vassáveis, as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel;

VI — sobrecartas brancas para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — canetas e papel necessárias aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnações e folhas para observação de Fiscais de Partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizado;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa. (Cód., art. 133 Lei 4.961, artigo 24).

§ 1.º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1.º).

§ 2.º Os Presidentes de Mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2.º).

CAPÍTULO III

Dos Lugares da Votação

Art. 12. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, sob pena de nulidade de votação (Cód., arts. 135 e 220, III).

Art. 13. É expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membros de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive (Código, art. 135, § 4.º).

§ 1.º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do artigo 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Cód., art. 135 § 5.º, Lei n. 4961, art. 25).

§ 2.º É nula a votação quando a Mesa Receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Cód., art. 220, V; Lei n. 4961, art. 45).

Art. 14. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras

Art. 15. Cada Partido poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1.º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131 § 1.º).

§ 2.º A escolha de Fiscal e Delegado de Partido não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora (Cód., art. 131, § 2.º).

§ 3.º As credenciais expedidas pelos Partidos, para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 3.º).

§ 4.º Para esse fim, o Delegado de Partido encaminhará as credenciais ao Cartório juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados, para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód., art. 131, § 4.º).

§ 5.º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 5.º).

§ 6.º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4.º o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Cód., art. 131, § 6.º).

§ 7.º O Fiscal de cada Partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7.º).

Art. 16. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido (Cód., art. 132).

§ 1.º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial que terá poderes para nomear Delegados Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 2.º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

CAPÍTULO V

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 17. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 18. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada Partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140).

§ 1.º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1.º).

§ 2.º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2.º).

Art. 19. A força armada conservarse-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO VI

Do início da Votação

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido (Cód., art. 142).

Art. 21. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., art. 143).

§ 1.º Os membros da Mesa e os Fiscais de Partidos deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1.º, Lei n. 4.961, art. 26).

§ 2.º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviços, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cód., art. 143, § 2.º, Lei n. 4.961, art. 26).

Art. 22. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Cód. art. 144).

Art. 23. O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de Partido votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 15, § 3.º quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cód. art. 145; Lei n. 4.961, art. 27).

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 25, § 2.º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — O Juiz Eleitoral, em qualquer seção da Zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais nas quais poderá votar em qualquer seção do Município em que for eleitor (Cód., art. 145, parágrafo único, I; Lei n. 4.961, art. 27);

II — O Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Estado em que forem eleitores, nas eleições para Senador Deputados Federal e Estadual; em qualquer seção do Município em que estiverem inscritos, nas eleições para Prefeito e Vereador (Cód. art. 145, parágrafo único, I; Lei n. 4.961, art. 27);

III — Os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados, Federais e Estaduais, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito estadual; em qualquer seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais (Cód., art. 145, parágrafo único, IV; Lei n. 4.961, art. 27);

IV — os candidatos a Senador, suplente de Senador, Deputado Federal e Estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito estadual (Cód., art. 145, parágrafo único, V; Lei n. 4.961, art. 27);

V — Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção do Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município (Cód., art. 145, parágrafo único, VI; Lei n. 4.961, art. 27);

CAPÍTULO VII

Do Ato de Votar

Art. 24. Observar-se-á na votação o seguinte (Cód. art. 146):

I — o eleitor receberá ao apresentar-se na seção antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará no momento, depois de verificar, pela relação dos elei-

tores da seção, se houver, que o seu nome consta da respectiva pasta (Cód., art. 146, I);

II — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido, entregando, no mesmo ato, a senha (Cód., art. 146, III);

III — o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido (Cód., art. 146, IV);

IV — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável (Cód. art. 146, V);

V — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão, que obterá, posteriormente, no Juízo competente (Cód., art. 146, VI);

VI — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dele conste que o portador é inscrito na seção sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Cód., art. 146 VII);

VII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Cód., art. 146, IX);

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção o quadrilátero correspondente ao candidato a Senador de sua preferência (Cód., art. 146, IX, letra a);

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, os candidatos devem ser do mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto, para os dois cargos (Cód., art. 146 IX, letra b)

c) escrevendo apenas a sigla do

Partido, se pretender votar só na legenda, nas eleições proporcionais (Cód., art. 146, IX, letra c);

d) nos Territórios o eleitor observará o disposto na letra "a", em relação ao candidato a Deputado Federal de sua preferência;

VIII — ao sair da cabina, o eleitor, depositará na urna a cédula (Cód., art. 146, X);

IX — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais do Partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Cód., art. 146, XI);

X — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód., art. 146, XII);

XI — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra de sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Cód. art. 146, XIII);

XII — introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo em seguida rubricará no local próprio, a folha individual de votação (Código, art. 146 XIV).

Parágrafo único. A cédula, na parte destinada à escolha do candidato ao Senado Federal deverá conter nítida advertência ao eleitor no sentido de que deverá votar em um só candidato.

Art. 25. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, ou, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód. art. 147).

§ 1.º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada ver-

balmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1.º).

§ 2.º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnada por Fulano";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determina ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotar a impugnação na ata (Cód., art. 147, § 2.º ns. I a IV).

§ 3.º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cód., art. 147, § 3.º).

Art. 26. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., artigo 148).

§ 1.º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no artigo 23 (Cód., art. 148, § 1.º).

§ 2.º Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria às seções mencionadas nos títulos retidos (Código, art. 148, § 2.º).

§ 3.º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de Fiscal de Partido, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral (Cód. art., 148, § 3.º).

§ 4.º O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa, o Presidente da Mesa Receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias-multa (Cód., art. 311).

Art. 27. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cód., art. 150, n. I a III).

Art. 28. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o

Diretor do sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo Presidente da Mesa;

IV — o Presidente de Mesa rubricará a folha individual, de votação antes de colher a assinatura do eleitor (Cód., art. 141, ns. I a IV; Lei n. 4.961).

CAPÍTULO VIII

Do encerramento da votação

Art. 29. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód., art. 155).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód., art. 153, parágrafo único).

Art. 30. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Cód., art. 154, I; Lei número 4.961, art. 31);

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III — mandará lavar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos Fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionado esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio, à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód., art. 154, ns. II a VIII).

§ 1.º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cód., art. 154, § 1.º).

§ 2.º Nas Capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Cód., art. 154 § 2.º).

Art. 31. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód. art. 155).

§ 1.º Os Fiscais e Delegados de Partido tem direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód. art. 155, § 1.º).

§ 2.º A urna ficará permanentemente a vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód. art. 155, § 2.º).

Art. 32. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários mínimos a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido perante ele credenciados o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Cód., artigo 156).

§ 1º: Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 30, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, deverá fazer a comunicação constante deste artigo (Cód. art. 186, § 1º).

§ 2º: Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Correio (Cód. art. 156, § 2º).

§ 3º: Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal do Partido poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód. art. 156 § 3º).

Art. 33. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cód. art. 157).

CAPÍTULO IX

Das garantias eleitorais

Art. 34. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód. art. 234).

Art. 35. Nenhuma autoridade poderá desde cinco dias antes e até quatro e oito horas depois do encerramento da eleição prender ou deter qualquer eleitor salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito e salvo-conduto (Cód. art. 236).

§ 1º: Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Cód. art. 236, § 1º).

§ 2º: Ocorrendo qualquer prisão, o preso ser imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., artigo 236, § 2º).

Art. 36. É proibida durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas interdições, observado o disposto no art. 19 (Código art. 238).

CAPÍTULO X

Disposições penais

Art. 37. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 100 dias multa (Cód., art. 296).

Art. 38. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias multa.

Art. 39. Prender ou deter eleitor, membro da Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de Partido ou candidato, violação do disposto no art. 35:

Pena — reclusão até quatro anos (Cód., art. 298).

Art. 40. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Código, art. 299).

Art. 41. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único. Se o agente membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 42. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Código, art. 301).

Art. 43. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar, ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo;

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Cód., art. 302, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.604)

Art. 44. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral;

Pena — pagamento de 250 a 300 dias multa (Cód., art. 303).

Art. 45. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte ou conceder exclusividade dos

mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias multa (Cód., art. 304).

Art. 46. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz, Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 30 dias multa (Cód., art. 305).

Art. 47. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar.

Pena — pagamento de 15 a 30 dias multa (Cód., art. 306).

Art. 48. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Cód., art. 307).

Art. 49. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias multa — (Cód., art. 308).

Art. 50. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos — (Cód., art. 309).

Art. 51. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 52;

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa — (Cód., art. 310).

Art. 52. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias multa para o eleitor e de 20 a 30 dias multa para o Presidente da Mesa (Cód., art. 311).

Art. 53. Violar ou tentar violar o sigilo do voto;

Pena — detenção até dois anos — (Código, art. 312).

Art. 54. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à Instância Superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias multa — (Código, artigo 316).

Art. 55. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros;

Pena — reclusão de três a cinco anos (Código, artigo 317).

Art. 56. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (Código, artigo 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Código, artigo 339, parágrafo único).

Art. 57. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral;

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias multa — (Código, artigo 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, artigo 340, parágrafo único).

Art. 58. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa (Código, artigo 344).

Art. 59. Recusar alguém cumprimento ou obediência a dirigências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou por embaraços à sua execução.

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias multa (Código, artigo 347).

Art. 60. As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Código, artigo 55).

Art. 61. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Código, artigo 356 e § 1º).

CAPÍTULO XI

Do Fornecimento Gratuito de Transporte e Alimentação

Art. 62. O Partido que resolver fazer transporte de eleitores deverá comunicar ao Juiz da Zona Eleitoral, pelo menos até três dias antes da eleição, quais os veículos — de qualquer natureza — que utilizará para esse fim, indicando o número da licença e o nome do condutor.

§ 1º. Somente será admitido o transporte de eleitores das Zonas rurais para as sedes das cidades, vilas ou povoados, não sendo permitido o transporte dentro das zonas urbanas, ou subúrbanas, salvo em relação a estas, se houver absoluta impossibilidade de localização da Mesa Receptora na sua área.

§ 2º. O Juiz Eleitoral indicará, em cada cidade, vila ou povoado, qual o local, ou locais, em que os eleitores que utilizarem transporte fornecido pelos Partidos deverão ser desembarcados.

§ 3º. Os veículos utilizados no transporte de eleitores não poderão recusar condução a qualquer eleitor que dela necessite.

§ 4º. Ao desembarcar nos pontos designados pelo Juiz Eleitoral o eleitor não poderá ser acompanhado até o local da votação por pessoa designada pelos partidos, ou candidatos nem levado para locais em que estiverem sendo concentrados eleitores para o fornecimento gratuito de alimentação.

§ 5º. Nos locais em que os Partidos fornecerem alimentação somente poderão ter acesso eleitores que já tenham votado.

§ 6º. A infringência ao disposto no presente artigo sujeita o infrator às penas do art. 43.

§ 7º. O Juiz Eleitoral adotará as providências, que as circunstâncias indicarem, para a fiscalização do cumprimento das normas do presente artigo.

Art. 63. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 20 de junho de 1974. Thompson Flores, Presidente, Moacir Catunda, Relator, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin, Pecanha Martins, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho — Fui presente, Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N. 9.613, DE 20 DE JUNHO DE 1974.

Processo n. 4.835

INSTRUÇÕES PARA A APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1974

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Das Juntas Eleitorais

Art. 1º. Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Código, art. 36).

§ 1º. Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste a quem cumpre também designar-lhes a sede (Código, art. 36 § 1º).

§ 2º. Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas pa-

ra compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer Partido no prazo de três dias, em petição fundamentada impugnar as indicações (Código, art. 36, § 2º).

§ 3º. Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 36, § 3º, números I a IV).

Art. 2º. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Código, art. 37).

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Código, art. 37 parágrafo único).

Art. 3º. Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código, art. 38).

§ 1º. É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Código, art. 38 § 1º).

§ 2º. Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas o respectivo Presidente nomeará um Escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Código, art. 38, § 2º).

§ 3º. Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um Escrutinador para Secretário Geral, competindo-lhe:

I — lavrar as Atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;

III — totalizar os votos apurados (Código, art. 38, § 3º, números I a III).

Art. 4º. Até trinta dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará

a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cód., art. 39).

Art. 5º Compete à Junta Eleitoral.

I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 31 (Cód., art. 40, números I a III).

Art. 6º Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no artigo 195 do Código Eleitoral (Cód., artigo 41).

CAPÍTULO II Da Apuração nas Juntas

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 7º A apuração começará no dia seguinte ao das eleições, e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias (Cód., art. 159).

§ 1º Iniciada a apuração os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2º; Lei n. 4.961, art. 32).

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração devendo o seu Presidente remeter imediatamente ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3º; Lei n. 4.961, art. 32).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4º; Lei n. 4.961, art. 32).

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5º; Lei n. 4.961, art. 32).

Art. 8º Havendo conveniência, em

razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I — até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II — até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., arts. 36 e 160).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 9º Cada Partido poderá credenciar perante as Juntas até três Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161).

§ 1º Em caso de divisão da Junta em Turma, cada Partido poderá credenciar até três Fiscais para cada Turma (Cód., art. 161, § 1º).

§ 2º Não será permitida na Junta ou Turma a atuação de mais de um Fiscal de cada Partido (Cód., art. 161, § 2º).

§ 3º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 10. Cada Partido poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 11º Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 12. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal (Cód., art. 164, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2º).

SEÇÃO II Da Abertura da Urna

Art. 13. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Cód., art. 165, VI);

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais.

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., art. 165, I a X);

XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Cód., art. 165, XI; Lei n. 4.961, art. 33).

1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela junta o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1º, ns. I a IV);

V — não poderão servir de peritos;

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1º, V).

§ 2º: As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º: Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separados e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º; em relação ao n. VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, redação do art. 45 da Lei n. 4.961).

§ 4º: Nos casos dos ns. VII, VIII, IX e X a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º; vide observação ao parágrafo anterior em relação ao n. VI).

§ 5º: A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5º).

Art. 14. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166; Lei n. 4.961 art. 34).

§ 1º: A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1º; Lei n. 4.961, art. 34).

§ 2º: Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 15. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cód. art. 167):

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I; Lei n. 4.961, art. 35);

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II; Lei n. 4.961, art. 35).

Art. 16. As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

SEÇÃO III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 17. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de Partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1º: As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1º).

§ 2º: De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º: O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 2º).

§ 4º: Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4º; Lei n. 4.961, art. 36).

Art. 18. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão de folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cód., art. 170).

Art. 19. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da

apuração, contra as nulidades arguidas (Cód., art. 171).

Art. 20. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobre-cartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido que o desejarem (Cód., art. 172; Lei n. 4.961 art. 37).

SEÇÃO IV

Da Contagem dos Votos

Art. 21. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 22. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1º: Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da turma (Cód., art. 174, § 1º; Lei n. 4.961, art. 38; Lei n. 6.055, art. 15).

§ 2º: O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão "nulo" (Cód., artigo 174, § 2º; Lei n. 4.961, art. 38; Lei n. 6.055, art. 15).

§ 3º: Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Cód., art. 174, § 3º; Lei número 4.961, art. 38; Lei n. 6.055, art. 15).

§ 4º: As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 4º; Lei n. 4.961, art. 38; Lei número 6.055, art. 15).

Art. 23. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, ns. I a III).

Art. 24. Serão nulos os votos, nas eleições para Senador o Deputado Federal nos Territórios:

I — quando forem assinalados os nomes de dois candidatos,

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º, ns. I e II).

Art. 25. Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional,

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou de número, com clareza suficiente para distinguí-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a Partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Cód., art. 175, § 2º, ns. I a III; Lei n. 4.961, art. 39).

Art. 26. Serão nulos os votos, para a Câmara de Deputados e Assembleia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a Deputado federal, estadual de Partidos diferentes (Cód., art. 146, IX, b).

§ 1º: Se o eleitor votar em candidatos de Partidos diferentes mas de forma tal que em relação à Câmara dos Deputados ou à Assembleia Legislativa o voto seja nulo por um dos motivos do art. 25 o outro voto será contado.

§ 2º: Se o eleitor votar em candidatos de Partidos diferentes, mas indicar a mesma legenda, um dos votos será contado para o candidato e a legenda e outro voto apenas para a legenda (vide art. 28, V).

Art. 27. Serão nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos ilegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, § 3º; Lei n. 4.961, art. 39).

Art. 28. Contar-se-á o voto apenas para a legenda nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III — se o eleitor escrevendo apenas os números indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distinguí-lo de outro candidato do mesmo Partido;

V — se o eleitor indicando a legenda escrever o nome ou número de candidato de outro Partido (Cód. art. 176 ns. I a V).

Art. 29. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão ainda as seguintes normas:

I — a inversão, omissão, ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence salvo se ocorrer a hipótese prevista no n. V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado federal na parte da cédula referente a Deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177, ns. I a IV).

Art. 30. O voto dado aos candidatos a Senador e Deputado Federal nos territórios entender-se-á dado, também, ao respectivo suplente (Cód., art. 178).

SEÇÃO V Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 31. Concluída a contagem dos votos a Junta ou Turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção no qual serão consignados o número de votantes a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Cód., art. 179, ns. I e II).

§ 1º: Os mapas em todas as suas folhas e boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos fiscais de Partido que o desejarem (Cód., art. 179, § 1º).

§ 2º: O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Código, artigo 179, § 2º).

§ 3º: Um dos exemplares do Boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3º).

§ 4º: Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido por intermédio do Delegado ou Fiscal presente mediante recibo (Cód., art. 179, § 4º).

§ 5º: O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados (Cód., art. 179, § 5º).

§ 6º: O Partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 46, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora ou antes se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6º).

§ 7º: Apresentado o boletim, será aberta vista ao outro Partido, pelo prazo de dois dias o qual poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7º).

§ 8º: Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão (Cód., art. 179, § 8º).

§ 9º: A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9º).

Art. 32. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 33. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Cód., art. 182).

Parágrafo único. Se ao ser feita a anotação no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para a apuração do fato e consequentes medidas legais (Código, art. 182, parágrafo único).

Art. 34. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de voto — vide art. 33 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 35. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a Ata Geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que o não foram (Cód., art. 184; Lei n. 4.961, art. 42).

§ 1º. Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, Delegados e Fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Cód., art. 184, § 1º; Lei n. 4.961, art. 42).

§ 2º. Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 184, § 2º; Lei n. 4.961, artigo 42).

§ 3º. Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos (Cód., art. 184, § 3º; Lei n. 4.961, art. 42).

Art. 36. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao juiz, e seu exame na ocasião da incineração (Cód., art. 185; Lei n. 6.055, art. 16).

SEÇÃO VI

Da Contagem dos Votos pela Mesa

Receptora

Art. 37. Nas zonas ou seções eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observará o disposto nos artigos 189 a 195 do Código Eleitoral.

SEÇÃO VII

Da Contagem dos Votos pela Mesa

Receptora na Presença da Junta

Apuradora

Art. 38. Nas zonas ou seções eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional Eleitoral, e Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos 7º a 37, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196).

§ 1º. Quando a apuração for processada na forma prevista neste artigo, a Junta Apuradora, de preferência deverá ser constituída de cinco membros (art. 1º).

§ 2º. Nesse caso cada Partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (parágrafo único do artigo 196 do Código Eleitoral).

CAPÍTULO III

Da Apuração nos Tribunais Regionais

Art. 39. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — resolver as dúvidas não decididas, os recursos e apurar as votações que haja validade em grau de recurso;

II — verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III — determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Cód., art. 197, ns. I e IV).

Art. 40. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar trinta dias depois da eleição (Cód., art. 198).

§ 1º. Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias (Cód., artigo 198, § 1º; Lei número 4.961, artigo 43).

§ 2º. Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 198, § 2º; Lei número 4.961, art. 43).

Art. 41. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá com três de seus membros, presidida por um destes uma Comissão Apuradora (Cód., art. 199).

§ 1º. O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e para auxiliar os seus trabalhos tantos outros quantos julgar necessários (Código art. 199, § 1º).

§ 2º. De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Cód., art. 199, § 2º).

§ 3º. A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Cód., art. 199, § 3º).

§ 4º. Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por Delegados de Partidos interessados, sem

que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Cód., art. 199, § 4º).

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório que mencione:

I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral relativos a cada eleição;

II — as ações apuradas e os votos nulos e anulados de cada urna;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI — a votação de cada Partido;

VII — a votação de cada candidato;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das sobras (Código art. 199, § 5º, ns. I a X).

Art. 42. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias para exame dos Partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou (Cód., art. 200).

§ 1º Terminado o prazo supra, os Partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Cód., art. 200, § 1º; Lei n. 4.961, art. 44).

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Cód., art. 200, § 2º; Lei n. 4.961, art. 44).

Art. 43. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer Partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário,

ordenará a realização de novas eleições (Código artigo 201).

Parágrafo único — As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — nas Zonas onde apenas uma seção for anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora; se houver mais de uma seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os Juizes-Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados servindo os Mesários e Secretários que pelo Juiz forem nomeados com a antecedência de pelo menos cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Cód., art. 201, parágrafo único, ns. I a VI).

Art. 44. Da reunião do Tribunal Regional, será lavrada Ata Geral, assinada pelos seus membros e da qual constará:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não tenham havido eleição, e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos Partidos;

VII — o quociente eleitoral e o partidário,

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes na ordem em que devem substituir ou suceder (Cód., 202, ns. I a X).

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Cód., 202, § 1º).

§ 2º Um traslado da Ata da sessão autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a Ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior (Código artigo 202, § 4º).

§ 3º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa (Código artigo 202, § 5º).

Art. 45. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora (Código artigo 204).

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I — a decisão do Tribunal será comunicada, até trinta dias antes da eleição, aos Juizes Eleitorais, aos Diretores de Partidos e ao Tribunal Superior;

II — iniciada a apuração, os Juizes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional diariamente, sob registro postal ou por portador os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da Zona;

IV — Havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida a indicação da seção, entre parenteses apenas esse esclarecimento "houve recurso";

V — a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos Partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da Ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no artigo 35º;

VII — A Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, — aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da Ata para encerrar a totalização referente a cada Zona:

VIII — No caso de extravio do mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa da 2a. via, preenchida à vista dos Delegados de Partido, especialmente convocados para esse fim, e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo (Código, art. 204, parágrafo único, ns. I a VIII).

CAPÍTULO IV

Dos Eleitos

Art. 46. Estarão eleitos pelo sistema majoritário:

I — Para Senador e Deputado Federal por territórios os candidatos nominalmente mais votados;

II — Para suplente de Senador e Deputado por território, o candidato registrado com o Senador ou Deputado eleito (Cód., art. 178);

Art. 47. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, os candidatos mais votados de cada Partido — tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 48. Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Código, art. 107).

Art. 49. Quociente eleitoral e o resultado da divisão do número de votos válidos inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um de superior (Cód., art. 106).

Art. 50. Se com aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras (Código, art. 109):

I — Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média, um dos lugares a preencher;

II — Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares;

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1.º).

§ 2.º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2.º).

§ 3.º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 51. Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 52. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — Os não eleitos dos respectivos Partidos;

II — Em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código, art. 112, ns. I e II).

CAPÍTULO V

Dos Diplomas

Art. 53. Os candidatos eleitos assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional (Cód., art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 54. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 55. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3.º do artigo 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 56. O Presidente do Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 57. A expedição de qualquer diploma pela Junta Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução n. 7.019, art. 48).

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 58. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 59. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1.º Se a nulidade ocorrer em fase no qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1.º).

§ 2.º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2.º).

§ 3.º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Cód., art. 223, § 3.º; Lei n. 4.961, art. 48).

Art. 60. Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Estado nas eleições federais e estaduais julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

§ 1.º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Pro-

Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Código, art. 224, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste Capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Código, artigo 224, § 2º).

Art. 61. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 20 de junho de 1974. — THOMPSON FLORES, Presidente — RODRIGUES ALCKMIN, Relator — ANTONIO NEDER — PEÇANHA MARTINS — MOACIR CATUNDA — C. E. DE BARROS BARRETO — LUSTO, SA SOBRINHO. Fui presente: MOREIRA ALVES, Procurador-Geral Eleitoral.

Lei n. 6.055 — de 17 de junho de 1974

ESTABELECE NORMAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES EM 1974 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão, até 15 de julho de 1974, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado que concorrerão às eleições a que se refere a Emenda Constitucional n. 2, de 9 de maio de 1972.

§ 1º Realizada a escolha, o delegado do Partido apresentará, ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 2 (dois) dias, uma cópia da ata da reunião, devidamente autenticada.

§ 2º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicar, no prazo de 2 (dois) dias, no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados, edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador e Vice-Governador.

§ 3º A arguição de inelegibilidade será processada perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de inelegibilidades para a impugnação de registro de candidato.

Art. 2º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á, em seguida, na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º O registro de candidatos às eleições de 3 de outubro de 1974, para Governador e Vice-Governador de Estado, será requerido até às 18 horas do dia 30 de agosto, perante a Mesa da respectiva Assembléia Legislativa, e inscrito com:

I — cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do registro, dada, por escrito, pelo candidato;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de que o candidato, na data da eleição completará, no mínimo, 12 (doze) meses de filiação partidária na circunscrição em que vai concorrer;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional, não foi impugnada ou de que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 4º Em caso de morte ou impedimento insuperável as exigências constantes dos itens I a V do artigo

anterior em relação ao candidato indicado em substituição, serão satisfeitas nos 10 (dez) dias seguintes à data da eleição, dispensada a do item VI.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, qualquer arguição de nulidade ou de inelegibilidade poderá ser apresentada até 15 (quinze) dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 5º Ocorrendo, após a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até 10 (dez) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 6º O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas será declarado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista nesta Lei, no ano em que se realizar a eleição.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral fará a declaração com base no número de eleitores proclamado na audiência a que se refere o artigo 68 do Código Eleitoral e até 20 (vinte) dias depois de sua realização, observados os artigos 39, §§ 2º e 3º e 13, § 6º da Constituição Federal.

Art. 8º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dobro dos existentes na legislatura em curso, considerados candidatos natos nos respectivos Partidos os atuais Deputados Federais e Estaduais.

§ 1º Feita a declaração a que se refere o artigo 7º, se o número de vagas para a legislatura seguinte for superior ao da legislatura em curso, os Partidos que não houverem registrado candidato em número igual ao de vagas a preencher poderão completá-lo, requerendo o registro de novos candidatos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da sessão em que o Tribunal Superior Eleitoral fixar o número de vagas.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os novos candidatos serão escolhidos pela Comissão Executiva Regional do Partido convo-

cada com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 3º Aos atuais Deputados Federais e Estaduais, candidatos natos à reeleição, fica assegurado o direito de concorrerem com o mesmo número da eleição anterior.

Art. 9º A escolha de candidatos às eleições de 15 de Novembro de 1974 para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas será feita pelas Convenções dos Partidos no período de 15 de julho a 31 de agosto.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento, renúncia ou morte de delegação, e não havendo suplente, proceder-se-á conforme dispõe o artigo 40, § 3º, da Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 10 O candidato poderá registrar-se sem o prenome, com o nome parlamentar ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvidas quanto à sua identidade.

Art. 11. Os requerimentos de registro de candidatos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral, até às 18 horas do dia 6 de setembro de 1974.

§ 1º Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente, ou se ocorrer morto ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e publicados os acórdãos:

I — pelo Tribunal Regional Eleitoral, até 30 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, até 15 de outubro.

Art. 12. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, para o Supremo Tribunal Federal, será de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos artigos 278 e 279 do Código Eleitoral.

Art. 13. No Estado em que não houver canal de televisão, mas simples recepção de programa produzidos por emissoras localizadas em Estado vizinho, será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos participação proporcional na programação política daquelas emissoras, na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 14. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 15. Os §§ 1º e 2º do artigo 174 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, alterada pela Lei n. 4.961, de 4 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação remunerando-se os dispositivos dos atuais §§ 2º e 3º para 3º e 4º:

“Art. 174

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula no lugar correspondente à indicação do voto um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do presidente da turma.

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo”.

Art. 16. O artigo 185 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração”.

Art. 17. O inciso I do artigo 133 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 6º da Lei número 5.784, de 14 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.
I — relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Publicado no Suplemento n. 120, de 26 de junho de 1974 do “Diário da Justiça”.